



**EXCELENTÍSSIMO (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA __^a VARA CÍVEL DA
COMARCA DE ACOPIARA/CE**

AÇÃO DE COBRANÇA

INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT

VALDECI TEIXEIRA FILHO, brasileiro, solteiro, agricultor, portador do RG nº 1456778 SSPDS/CE, inscrito no CPF sob o nº 155.651.748-30, residente e domiciliado na Rua Nova - Barra da Ingá, s/n, Zona Rural, CEP 63.560-000, Acopiara/CE, vem respeitosamente, perante Vossa Excelência, por intermédio de seu procurador *in fine* assinado (endereço eletrônico e endereço para intimações no rodapé), propor a presente *Ação de Cobrança*, em face de **SEGUDORADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ nº 09.248.608/0001-04, com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, situada à Rua da Assembleia, nº 100 – 26º andar, Centro, CEP: 20.011-904, nos termos que se seguem para ao final postular.



1. DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA:

Ante a fragilidade financeira do requerente, requer os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA em virtude de ser pobre na forma da lei, nos termos da declaração anexa, não podendo, portanto, arcar com custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

Como é cediço, a gratuidade da Justiça encontra respaldo no Art. 98 do CPC/15, bem como no Art. 4º, *caput* e no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal/88.

2. DOS FATOS:

Conforme faz prova o *boletim de ocorrências* e o *relatório médico* de 1º atendimento que seguem em anexo, a parte autora foi vítima de acidente de trânsito no dia 06 de junho de 2018, sofrendo graves lesões tais como: **"FRATURA DO PÉ DIREITO COM SEQUELAS PERMANENTES"**, sendo submetido ao atendimento emergencial em Acopiara e, precisou ser transferido, para o Hospital Regional de Iguatu, em função da gravidade das lesões suportadas por decorrência do sinistro e pela insuficiência de infraestrutura de socorro na cidade da ocorrência hábil a tratar o paciente.

Por mais que amplos e diversos os procedimentos cirúrgicos e terapêuticos realizados, em sua totalidade não foram capazes de amenizar a lesão causada pelo sinistro, que findou gerando invalidez permanente, com grau de incapacidade funcional irreversível, consoante laudo médico anexo.

Após a conclusão do tratamento médico e alta definitiva, ciente da existência do seguro obrigatório DPVAT, legalmente estabelecido pela Lei nº 6.194, de 19 de



dezembro de 1974, o Requerente encaminhou o pedido administrativo perante a Requerida, a fim de receber os valores definidos na aludida lei federal. Após apresentar todos os exames e laudos médicos, **a invalidez da parte requerente não foi reconhecida pela seguradora na via administrativa (documento anexo).**

Em vistas ao não reconhecimento na via administrativa da Invalidez Permanente e Irreversível da autora, o que se discute nesta oportunidade é a ilegalidade da omissão da seguradora, no descumprimento de sua obrigação legal, ao pagamento da indenização devida, em sede de processo administrativo, posto que **o percentual da lesão suportada garante a indenização que foi negada a parte autora.**

3. DA NECESSIDADE DE INDENIZAÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEVIDOS:

A lei federal 6.194/74 que dispõe sobre *seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre*, garante a indenização às vítimas de acidentes de trânsito com tais características. O legislador originário estabeleceu o critério objetivo para a responsabilização à indenização pelos danos causados, sendo, portanto, necessária uma prova simples do sinistro que corrobore a existência de nexo causal entre o acidente e o dano sofrido, seja ele lesão ou morte, ficando dispensado a apreciação de dolo ou culpa do agente ou do órgão segurador.

No caso em tela **é inequívoca e inquestionável a existência do nexo causal**, tendo em vista a existência do boletim de ocorrências e documentos médicos, **inclusive o registro de atendimento emergencial datado em 06/06/2018, dia do acidente, que comprovam a debilidade da parte autora em decorrência do sinistro.**



Nesse sentido, conforme o entendimento esposado em sede de sumula pelo Egrégio STJ, que seja Sumula nº 474, a qual assevera que o pagamento da indenização, nos casos de invalidez parcial do beneficiário, e cobertos pelo seguro DPVAT, deverá ser proporcional a debilidade da vítima, devendo-se aplicar a aviltante tabela gradativa constante na lei 11.945/09, porém, neste caso concreto, a ora requerida, sequer pagou o que a citada tabela determina, alegando, conforme pode ser constatado no espelho do processo administrativo anexo aos presentes autos, a inexistência de lesão para efeitos de indenização, senão vejamos.

Como mencionado alhures e em consonância com o laudo médico anexo, a autora sofreu: "FRATURA DO PÉ DIREITO COM SEQUELAS PERMANENTES".

Considerando a aplicação dos valores previstos na tabela de indenização prevista na Lei, o valor fixado para a lesão acima descrita representa, 50% do valor total da indenização, que equivale a R\$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais).

Além disso, o valor acima mencionado deveria ser devidamente atualizado pelo INPC desde o dia 29/12/2006, data de entrada em vigor da MP 340/2006, uma vez que é inadmissível o CONGELAMENTO aplicado pela nefasta mudança legislativa que ora se questiona.

Deste modo, o valor acima exposto, após a devida correção chega ao montante de **R\$ 13.964,15 (treze mil novecentos e sessenta e quatro reais e quinze centavos)** conforme memorial de cálculo:



Dados básicos informados para cálculo		
Descrição do cálculo		
Valor Nominal	R\$ 6.750,00	
Indexador e metodologia de cálculo	INPC-IBGE - Calculado pro-rata die.	
Período da correção	29/12/2006 a 1/8/2020	
Dados calculados		
Fator de correção do período	4964 dias	2,068763
Percentual correspondente	4964 dias	106,876302 %
Valor corrigido para 1/8/2020	(=)	R\$ 13.964,15
Sub Total	(=)	R\$ 13.964,15
Valor total	(=)	R\$ 13.964,15

Desta feita, resta evidente que o autor não recebeu absolutamente nada do que tem direito, devendo Vossa Excelência condenar a seguradora/demandada a pagar a indenização do seguro DPVAT a que o autor faz jus.

Ademais, em atenção ao art. 370 do *Códex Processual Civil* e a jurisprudência aplicável ao caso, entendendo necessário, poderá Vossa Excelência determinar a realização de perícia pela parte autora.

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO PROPORCIONAL AO DANO SOFRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 474 DO STJ. AUSÊNCIA DE LAUDO MÉDICO PERICIAL PORMENORIZADO. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO SEGURA DO GRAU DE INVALIDEZ PERMANENTE PARA FIXAÇÃO DO VALOR CORRETO DA INDENIZAÇÃO DEVIDA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. PRECEDENTES. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA DE OFÍCIO. PREJUDICADA A ANÁLISE DO APELO. 1. Aplica-se ao caso a lei vigente à época do acontecimento. In casu, a indenização deve ser de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), observado o percentual da perda. 2. Em ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT, impende esclarecer que a legislação de regência (Lei nº 6.194/74) já se reportava, desde 1992, à quantificação das lesões ensejadoras do benefício, a revelar a existência de proporcionalidade entre a gravidade daquelas e o montante a ser pago efetivamente. A Súmula nº 474 do STJ estendeu a possibilidade de pagamento proporcional independentemente da data do evento danoso. 3. Inexistindo nos autos prova suficiente do grau de invalidez do autor, torna-se necessária a realização de perícia médica, para que, com esse novo conjunto fático-probatório, se quantifique o grau das lesões e, posteriormente, se possa chegar a um patamar justo para a fixação da



indenização devida. 4. Desconstituída a r. sentença, de ofício, para determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, com o fito de viabilizar regular dilação probatória, inclusive com a realização de perícia médica oficial, restando prejudicada a análise do atual recurso de apelação cível. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível de Fortaleza nº 0107426-17.2009.8.06.0001, em que são partes as acima indicadas, acorda a Turma Julgadora da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à unanimidade de votos, em desconstituir de ofício a sentença, restando prejudicada a análise do apelo, nos termos do voto da Relatora. Fortaleza, 5 de novembro de 2014.

Neste sentido, caso entenda imprescindível, que este douto juízo determine a REMESSA DOS AUTOS À CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DO FÓRUM CLÓVIS BEVILÁQUA, com a finalidade de que o requerente seja periciado por médico especialista daquele órgão estatal.

4. DA NECESSIDADE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DAS INDENIZAÇÕES:

Como é cediço, o legislador originário, ao instituir a Lei nº 6.194/74, fixou o valor das indenizações em até 40 (quarenta) salários mínimos para o caso de morte ou invalidez permanente. Com o advento da MP 340/2006, em vigor desde 29 de dezembro de 2006, convertida na Lei nº 11.482/07, os valores das indenizações foram reduzidos para até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), sem qualquer forma de atualização monetária, e desde então, o valor das indenizações encontram-se “congeladas” há 13 (treze) anos.

Excelência, só para exaltar o nível de defasagem das indenizações, o salário mínimo no ano de 2006, quando da vigência da nefasta MP 340/2006 era de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), já em 2019, o salário mínimo nacional é de R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais) conforme Dec. 9.661/19, isto significa um aumento percentual de 185,14% (cento e oitenta e cinco vírgula catorze por cento).



Destarte, ao passo que o valor das indenizações foram reduzidas à época e “congeladas”, o valor arrecadado pela seguradora Líder vem aumentando ano após ano, prova disso é que em 2008 a seguradora arrecadou **R\$ 4.111.000.000,00** (quatro bilhões e cento e onze milhões de reais), **já no ano de 2012 a arrecadação bruta chegou ao singelo montante de R\$ 8.693.831.696,52** (oito bilhões vinte e nove milhões, oitocentos e trinta e um mil, seiscentos e noventa e seis mil reais e cinquenta e dois centavos), informação extraída do sítio: (<http://www.oestadoce.com.br/noticia/arrecadacao-bruta-soma-r-8-bilhoes-em-2013>).

Outro ponto relevante é o fato de que o Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, por meio de resoluções (151, 174, 192, 215 e etc.), **vêm aplicando uma série de reajustes no valor do seguro obrigatório a ser pago pelos proprietários de veículos, chegando em alguns casos em aumento superiores a 230% (duzentos e trinta por cento)**, demonstrando que a finalidade buscada pela teratológica modificação legislativa era meramente arrecadatória.

O comparativo abaixo comprova a atualização dos valores dos seguros pagos pelos proprietários, quando na contramão desse aumento encontra-se o congelamento dos valores das indenizações, vejamos:

CATEGORIA	2003	2006	2007	2008	2009	2010	2015	AUMENTO APROXIMADO
AUTOMÓVEIS E CAMIONETAS PARTICULARES	R\$ 48,42	R\$ 76,37	R\$ 84,87	R\$ 84,87	R\$ 93,87	R\$ 93,87	R\$105,65	118,19%
TÁXIS, CARROS DE ALUGUEL E APRENDIZAGEM	R\$ 48,42	R\$ 76,37	R\$ 84,87	R\$ 84,87	R\$ 93,87	R\$ 93,87	R\$105,65	118,19%
MICRO-ÔNIBUS OU ÔNIBUS PARTICULAR	R\$ 166,39	R\$ 289,91	R\$289,91	R\$258,2	R\$215,3	R\$215,3	R\$247,42	48,69%
MOTOCICLETAS, MOTONETAS,	R\$ 87,60	R\$ 138,17	R\$184,54	R\$255,13	R\$259,04	R\$259,04	R\$292,01	233,34%



CICLOMOTORES E SIMILARES								
CAMINHÃO, CAMINHONETE, TRATOR	R\$ 52,00	R\$ 82,01	R\$ 94,15	R\$ 94,15	R\$ 98,06	R\$ 98,06	R\$110,3 8	112,26%

Deste modo, levando em consideração que a referida Lei deveria ter mantido o seu **CARÁTER EMINENTEMENTE SOCIAL**, não é crível que as indenizações sejam reduzidas a “esmolas” e o judiciário se cale diante desse absurdo.

Para demonstrar claramente a defasagem e o congelamento do valor da indenização atual, conforme demonstrativo abaixo, o valor atualizado dos R\$ 13.500,00 representaria atualmente o valor R\$ 27.928,30 (vinte e sete mil novecentos e vinte e oito reais e trinta centavos), vejamos:

Dados básicos informados para cálculo		
Descrição do cálculo		
Valor Nominal	R\$ 13.500,00	
Indexador e metodologia de cálculo	INPC-IBGE - Calculado pro-rata die.	
Período da correção	29/12/2006 a 01/08/2020	
Dados calculados		
Fator de correção do período	4964 dias	2,068763
Percentual correspondente	4964 dias	106,876302 %
Valor corrigido para 01/08/2020	(=)	R\$ 27.928,30
Sub Total	(=)	R\$ 27.928,30
Valor total	(=)	R\$ 27.928,30

O tema ora pretendido já foi apreciado pelos Tribunais de Justiça de Santa Catarina e do Paraná, conforme ementas abaixo transcritas *in verbis*:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). PRETENSÃO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO VALOR DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA DESDE A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 340/2006. VIABILIDADE. MANUTENÇÃO DO VALOR DA MOEDA QUE SE FAZ NECESSÁRIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA. INVERTIDOS OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Nos casos de indenização securitária (DPVAT) em que o acidente tenha ocorrido após 29-12-2006, deve a correção monetária incidir a partir da publicação da MP 340/2006, porquanto a atualização em voga não importa acréscimo no valor



originário, atuando tão somente como mecanismo de compensação dos efeitos da inflação, a impedir, assim, a desvalorização do valor real da moeda. Se assim não for, verificar-se-á a imposição de prejuízo ao segurado ou beneficiário do valor real estipulado pelo legislador - que, indubitavelmente, há de ser preservado da inflação - e, ao mesmo tempo, a promoção de enriquecimento sem causa da seguradora. (TJSC. Apelação Cível n° 2013.072493-5, Sexta Câmara de Direito Civil. Rel. Des. JOEL FIGUEIRA JÚNIOR.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. PRETENSÃO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO VALOR BASE DA INDENIZAÇÃO (R\$ 13.500,00) DESDE A EDIÇÃO DA MP 340, DE 29.12.2006. VIABILIDADE. NECESSIDADE DE RECOMPOSIÇÃO DO PODER AQUISITIVO DA MOEDA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. A correção monetária, como ressaltado, não é nenhum *plus*, servindo apenas para atualizar o valor da moeda e recompor o seu poder aquisitivo. Assim, considerando que antes das alterações promovidas pela Medida Provisória 340/06, a indenização era vinculada ao salário mínimo, sofrendo, desta forma, uma atualização que deixou de existir com a estipulação de valor fixo (R\$ 13.500,00), viável a correção monetária do quantum indenizatório desde a entrada em vigor do diploma normativo que o fixou. (TJSC, Apelação Cível n. 2013.031755-8, de Capinzal, rel. Des. Jorge Luis Costa Beber, j. 06-02-2014).

APELAÇÃO CÍVEL (2) - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS, CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES - DPVAT - INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ PERMANENTE - AUSÊNCIA DE GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ - EXIGÊNCIA DO CARÁTER PERMANENTE - CORREÇÃO MONETÁRIA.
 1. Os atos normativos do CNSP e da SUSEP são hierarquicamente inferiores à lei, não se sobrepondo a esta, pelo que não se concebe que ditas resoluções diminuam o quantum indenizatório. Em casos de indenização por invalidez, a Lei 6.194/74 não faz menção a qualquer forma de graduação, exigindo somente que a mesma seja em caráter permanente. 2. **Como a correção monetária nada mais é do que o reflexo da desvalorização da moeda, deve incidir a partir da data da edição da MP n° 340, de 29.12.2006, posteriormente convertida na Lei 11482/2007. RECURSO (2) CONHECIDO E PROVIDO.**

(TJ-PR, Relator: Rosana Amara Girardi Fachin, Data de Julgamento: 07/10/2010, 9ª Câmara Cível)



Deste modo, deve este colendo juízo condenar a seguradora a pagar integralmente o valor da indenização devidamente comprovada por laudo pericial judicial, após a aplicação da correção monetária do período com incidência desde 29/12/2006.

5. DA REQUISIÇÃO JUDICIAL DE DOCUMENTO:

Para que este MM. Juízo possa julgar a causa da forma mais acertada, como de praxe, faz-se necessário que a seguradora/requerida apresente todos os laudos médicos e demais documentos que se encontram em seu poder.

Aduzem os Artigos 396 e 399 inciso III, ambos do Código de Procedimento Civil:

Art. 396. O juiz pode ordenar que a parte exiba documento ou coisa que se encontre em seu poder. [...]

Art. 399. O juiz não admitirá a recusa se: [...]

III - o documento, por seu conteúdo, for comum às partes.

A presente medida se faz claramente necessária ante o caráter eminentemente social do seguro obrigatório, bem como para corroborar com os fatos apresentados e chegar-se a verdade precisa de quais valores já foram parcialmente recebidos pela Autora.

Ex positis, requer que Vossa Excelência determine a parte Requerida apresente cópia integral do processo administrativo que tramitou em favor do Requerente, até a audiência conciliatória a ser designada por este ínclito Juízo, a fim de que se possa verificar os valores já recebidos, bem como os valores que restam para receber, em virtude da possibilidade e amplo acesso pela Requerida ao sistema “MEGA DATA”, sob pena de serem admitidas como verdadeiras as argumentações da parte requerente.



6. DA APLICAÇÃO DO CDC E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA:

A Lei 8.078/90, a qual regula as relações de consumo, inovou ao trazer determinações próprias e particulares que tratam especificamente das questões em que fornecedores e consumidores integram a relação jurídica, principalmente no que concerne a matéria probatória. Neste sentido, cabe ao magistrado determinar a inversão do ônus da prova em favor do consumidor, excepcionando aquela regra geral trazida no Art. 373, I do CPC.

É jurisprudência pacífica no STJ, que a regra sobre o ônus da prova prevista no Código de Processo Civil – segundo a qual cabe ao autor da ação a demonstração dos fatos constitutivos do seu direito e ao réu a demonstração dos fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito do autor- “pode ser alterada quando a demanda envolve direitos consumeristas.”

Cumpre neste momento, transcrever o art. 6º, inciso VIII do Código Consumerista brasileiro:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

[...]

VIII- A facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência". (Grifamos)

A jurisprudência assim se manifesta:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE. RELAÇÃO DE CONSUMO CONFIGURADA. HIPOSSUFICIÊNCIA DO AGRAVADO.



MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. EXEGESE DOS ARTS. 1º E 6º, VIII, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Aplicam-se as diretrizes do Código de Defesa do Consumidor às ações de cobrança de seguro DPVAT, cabendo a inversão do ônus da prova, inclusive de ofício, quando estiver verificada a hipossuficiência do favorecido.

(TJ-SC - AG: 20120173843 SC 2012.017384-3 (Acórdão), Relator: João Batista Góes Ulysséa, Data de Julgamento: 12/09/2012, Segunda Câmara de Direito Civil Julgado)

A inversão o ônus da prova é instrumento para obtenção do equilíbrio processual entre as partes da relação de consumo, desta feita, demonstrada a verossimilhança das alegações, a hipossuficiência da autora e a desproporção entre consumidor/fornecedor, revela-se necessária a concessão de tal medida.

7. DOS PEDIDOS:

Ex Positis, e com esteio nos fatos e provas discorridas, requer que Vossa Excelência:

1. RECEBA a presente ação com o DEFERIMENTO da gratuidade judiciária (declaração anexa), bem como que decrete a INVERSÃO do ônus da prova, nos termos do Art. §1º do Art. 373 do CPC, bem como Art. 3º, §2º e Art. 6º, VIII, ambos do CDC, haja vista tratar-se de relação de consumo;
2. DEFIRA o pedido de requisição judicial, determinando que a requerida apresente toda documentação relativa ao presente caso, sob pena de confissão.
3. Que seja a demandada CITADA por carta com A.R, para, querendo, contestar o presente feito no prazo legal, sob pena de revelia;
4. Que NOMEIE médico perito para que possa realizar perícia no autor, a fim que se produza prova inequívoca da lesão sofrida em decorrência do sinistro e, portanto, da obrigação da requerida de indenizar;



5. Requer que seja realizada audiência de conciliação somente após a realização de perícia;
6. Ao final, JULGUE a ação inteiramente procedente condenando a requerida ao pagamento integral da indenização cabível, segundo o grau de invalidez permanente e irreversível do autor, monetariamente corrigido desde o dia 29 de dezembro de 2006, até o dia do adimplemento;
7. Por último, caso não entenda pela procedência dos pedidos acima, que condene a seguradora a pagar o valor apontado em laudo pelo perito judicial, de acordo com o grau de invalidez;
8. CONDENE a Requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em consonância com o §2º do art. 85 do CPC.

Pretende provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, notadamente através de prova documental e pericial.

Dá-se à causa o valor de **R\$ 13.964,15 (treze mil novecentos e sessenta e quatro reais e quinze centavos).**

Termos em que;
Pede e espera Deferimento.

Fortaleza/CE, 18 de setembro de 2020.

Alexandre Ferreira Leite Neto
OAB/CE 38.054

Jéferson Cavalcante de Lucena
OAB/CE 18.340

Virginia Torres Feitosa
Estagiária de Direito



ANEXO
(Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).
(Produção de efeitos).

(art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974)

Danos Corporais Totais	Percentual da Perda
Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfíncteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	100
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
Danos Corporais Segmentares (Parciais)	Percentuais das Perdas
Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo Polegar	
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	25
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	10
Danos Corporais Segmentares (Parciais)	Percentuais das Perdas
Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	25
	10



PROCURAÇÃO "AD JUDICIA"

OUTORGANTE	<i>Valdeci Seixaria Filho</i>		
Nacionalidade	<i>brasileiro</i>	Natural	<i>acopiao-a</i>
Estado Civil	<i>Solteiro</i>	RG n°	<i>1456.778</i>
Profissão	<i>agricultor</i>	CPF n°	<i>155.651.748-30</i>
Endereço	<i>Bairro do Ingá</i>		
Bairro	<i>Zona rural</i>	CEP	<i>63560000</i>
Município/UF	<i>acopiao</i>	FONE	<i>(85) 981227681</i>

OUTORGADO: ALEXANDRE FERREIRA LEITE NETO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/CE sob o nº 38.054 e JEFERSON CAVALCANTE DE LUCENA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/CE sob o nº 18.340, todos com endereço profissional na Rua Eng. Antônio Ferreira Antero, nº 401, Água Fria, CEP nº 60.821-765, Fortaleza/CE, Fone/Fax: (85) 3273-4861.

PODERES:

Os poderes para o foro em geral, com a cláusula "ad judicia" e "et extra", a fim de que, possa defender os interesses e direitos da outorgante perante Juízo, Instância ou Tribunal, repartição pública, autarquia ou entidade paraestatal, propondo ação competente em que a outorgante seja autora ou reclamante, defendendo-a quando for réu, interessada ou requerida, podendo reclamar, conciliar, desistir, transigir, recorrer, receber e dar quitação de quaisquer valores, firmar compromisso, podendo ainda substabelecer o presente com ou sem reservas de poderes, bem como destituir advogado(s), se assim lhe convier, praticando todos os atos necessários para o bom e fiel desempenho deste mandato, dando tudo por bom, firme e valioso.

Acopiao-a 55.08.2020

**Valdeci Seixaria Filho*
OUTORGANTE



DECLARAÇÃO

DECLARANTE	<i>Valdeci Teixeira Filho</i>		
Nacionalidade	<i>brasileiro</i>	Natural	<i>acopiara - ce</i>
Estado Civil	<i>sócio</i>	RG n°	<i>1.456.778</i>
Profissão	<i>agricultor</i>	CPF n°	<i>155.651.748-30</i>
Endereço	<i>Barra do Ingá</i>		
Bairro	<i>zona rural</i>	CEP	<i>63560000</i>
Município/UF	<i>acopiana</i>	FONE	<i>(88) 98322-7681</i>

DECLARO, para os devidos fins de direito e sob as penas legais, que sou pobre na forma da lei, não possuindo condições financeiras para arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo próprio e de minha família, nos termos do Art. 5º, LXXIV da Constituição Federal, Art. 98 do CPC/15 e em conformidade com os dispositivos insertos na Lei nº 1.060/50.

Acopiana - ce 15.08.2020

*Valdeci Teixeira Filho

DECLARANTE

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  ESTADO DO CEARÁ SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL PERNAMBUCO DO ESTADO DO CEARÁ COORDENADORIA DE IDENTIFICAÇÃO HUMANA E PERÍCIA BIOMÉTRICAS		LEI N° 7.116 DE 29 DE AGOSTO DE 1983 	
 NOVA VALDECI TEIXEIRA FILHO FLAÇAO FRANCISCO ABEL DE MATOS MARIA TEIXEIRA DE SOUZA DATA NASCIMENTO NATURALIDADE 14/06/1962 ACOPÍARA - CE ÓRGÃO EXPEDIDOR CERTIFICADO SSPDS-CE XXX OBSERVAÇÃO XXXXXXXXXXXXXXXX <i>Valdeci Teixeira Filho</i> ASSINATURA DO TITULAR		CN 155.651.748-30 CN XXXXXXXXXXXXXXXX REGISTRO GERAL LOCAL DATA DE EXPEDIÇÃO OUTRO RIS 2019179804-6 P: 188 07/10/2019 1456778 1º VIA REGISTRO CIVIL CERT. NASCIMENTO CARTÓRIO-QUINCOÉ TERMO 0007323 FOLHA:00000193 LIVRO A00027 ACOPÍARA - CE NOVA SOCIA XXXXXXXXXXXXXXXX T. ELEITOR CPF SÉRIE LH XXXXXXXXXXXXXXXX XXXXXXXXXXXXXX XXXX XX NOSSA PÁPEL IDENTIDADE PROFISSIONAL XXXXXXXXXXXXXXXX XXXXXXXXXXXXXXXX CBT MÍLITAR XXXXXXXXXXXXXXXX XXXXXXXXXXXXXXXX XXXXXXXXXXXXXXXX CNH CNS XXXXXXXXXXXXXXXX XXXXXXXXXXXXXXXX <i>Franklin Alano Segalhato Soárez</i> ASSINATURA DO DIRETOR	
CARTEIRA DE IDENTIDADE VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL			



SISTEMA INTEGRADO DE SANEAMENTO RURAL - BAJ
RUA EMÍDIO ALVES DE ALMEIDA, S/N - CENTRO
ACOPIARA - CE - CEP. 63.560-000
C.N.P.J.: 04.829.898/0001-66 - Fone : (88) 3565-0350

CONTA D'ÁGUA

FOLHA: 1/1

ASS DE MORADORES E PRODUTORES DE BARRA DO INGA 03.254.062/0001-18
0003324.9 PAR RBR 200104618 02/07/20 **JUL/2020**
 1 0 0 0 0 .
 MARIA ROZILEIDE ALVES
 RUA NOVA, 9
 BARRA DO INGA
 A VOTARIA
 0003324.9 03/04/2020 01.04.14. 0001.83

JUL/20	24	000	24	██████	24
JUN/20	38	000	037	██████	38
MAY/20	20	000	028	████	20
APR/20	15	000	014	██	15
MAR/20	16	000	031	████	16
FEB/20	39	000	031	██████	39
JAN/20	41	000	028	██████	41
00028					

** 0,00 **, ** 05/08/2020 VALOR R\$ 59,78 CONSUMO

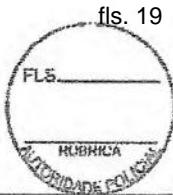
SISTEMA INTEGRADO DE SANEAMENTO RURAL - BA

MARIA ROZILEIDE ALVES
RUA NOVA, 0 - BARRA DO INGÁ

SEQ. : 63

0003324.9 JUL/2020 200104618 05/08/2020 59,78
0003324.07.20.200104618
82660000000.2 59781249000.6 33240720200.8 10461800002.0





BOLETIM DE OCORRÊNCIA N° 404 - 788 / 2018

Dados da Ocorrência

Natureza do Fato: ACIDENTE DE TRÂNSITO

Data / Hora da Comunicação: 04/07/2018 09:59:55

Data / Hora da Ocorrência: 06/06/2018 19:30:00

Endereço da Ocorrência: SITIO CIPO

Complemento:

Bairro:

Município: ACOPIARA/CE

Ponto de Referência:

Dados da(s) Vítima(s)

Nome: VALDECI TEIXEIRA FILHO

Nascimento: 14/06/1962 CPF: 155.651.748-30

RG: 1456778

Órgão Emissor: SSP

UF: CE

Filiação: MARIA TEIXEIRA DE SOUZA

FRANCISCO ABEL DE MATOS

Endereço: SITIO BARRA DA INGA, 0 CASA

Bairro: DT, EBRON

Município: ACOPIARA/CE

CEP: 63.560-000

País: BRASIL

Telefone: (88) 99657-3057

Dados do(s) Veículo(s)

1) Placa: HZR6252 Uf: CE Município: ACOPIARA Chassi:

9C2JC3010YR030080 Renavam: 732111447 Tipo do Veículo:

MOTOCICLETA Marca / Modelo: HONDA/CG 125 TITAN KS Ano

Fabricação: 2000 Ano Modelo: 2000 Combustível: GASOLINA Cor:

AZUL Proprietário: FRANCISCO TEIXEIRA FILHO Situação: NÃO

INFORMADO Envolvimento: ENVOLVIDO

Histórico

Afirma sob as penalidades previstas nos ART. 339, 340 e 342 do CPB e advertido(a) das penalidades de falsa comunicação de crime e Contravenção Penal, o (a) declarante disse que, TEM HABILITAÇÃO N°. 01938837961 E AFIRMA TER SOFRIDO LESÕES EM DECORRÊNCIA DE ACIDENTE VEICULAR E COMPARECE NESTA DELEGACIA AFIM DE REGISTRAR BOLETIM DE OCORRÊNCIA PARA O RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO DPVAT; Disse que guiava o VEÍCULO TIPO: MOTOCICLETA, RENAVAM: 732111447, Número Chassi: 9C2JC3010YR030080, Placa: HZR6252, Marca/Modelo: HONDA/CG 125 TITAN KS, Ano de Fabricação: 2000, Ano do Modelo: 2000, Cor: AZUL, disse que calou da motocicleta quando na estrada do sitio Cipo, ao tentar desviar de um buraco, o declarante disse que a motocicleta derrapou e ele caiu; Disse que no momento da queda, como a motocicleta caiu por cima de sua perna, um homem que ia passando na estrada, o ajudou a retirar o veículo de cima do declarante e o levou até sua casa; Disse que ao chegar em casa relatou que tinha sofrido um acidente e que seu filho de nome ANTONIO FRANCISCO ALVES TEIXEIRA(ALEX) SOCORREU O DECLARANTE ATÉ O HOSPITAL GERAL SUZANA GURGEL DO VALE, POIS TINHA SOFRIDO ESCORIAÇÕES E CORTE NO PÉ DIREITO e que foi mandado para casa; Disse que ainda com muitas dores retornou ao hospital no dia 02/07/2018 e que foi pedido um raios x e constatado que havia fraturado o pé direito e que foi encaminhado para o

DELEGACIA MUNICIPAL DE ACOPIARA

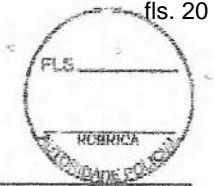
Pág. 1 de 2

Valdeci Teixeira Filho

Impresso em: 04/07/2018 10:17:59



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL
PÓLICIA CIVIL
DELEGACIA MUNICIPAL DE ACOPIARA



BOLETIM DE OCORRÊNCIA Nº 404 - 788 / 2018

hospital HOSPITAL REGIONAL DE IGUATU; E nada mais disse

DELEGACIA DESTINO: DELEGACIA MUNICIPAL DE ACOPIARA

RESPONSÁVEL PELO REGISTRO: F. Herdeson
FRANCISCO HERDESON DE OLIVEIRA BERNARDO - MAT.: 30091213

RESPONSÁVEL PELA INFORMAÇÃO: Paulo Renato Ferreira Filho

VISTO DO DELEGADO(A): PAULO RENATO FELIX FERREIRA - MAT.: 30080815

Guia de atendimento - TRAUMATOLOGIA

DADOS DO PACIENTE

Prontuário 037825	Atendimento 0002	Nome do Paciente VALDECI TEIXEIRA FILHO	CNS 120170813390001	Guia de Autorização
Documento(s) Identidade: 1456778			Estado Civil Outro	Sexo Masculino
Data de Nascimento 14/06/1962		Local ACOPIARA/CE	Idade 56 Ano(s)	
Pai FRANCISCO ABEL DE MATOS		Mãe MARIA TEIXEIRA DE SOUZA		
Endereço VILA BARRA DO INGA , S/N		Bairro ZONA RURAL	CEP 63560-000	Município ACOPIARA
Profissão		Empresa	Cônjugue	
Responsável VALDECI TEIXEIRA FILHO		CPF do Responsável	Endereço VILA BARRA DO INGA , S/N	Município ACOPIARA
				UF CE

DADOS DO ATENDIMENTO

Data Atendimento 05/07/2018	Hora 09:11	Convênio SUS	Matrícula	CID
Profissional do Atendimento ANTONIO ALBERTO BANDEIRA			CRM/UF 2063/CE	Tipo Atendimento ATENDIMENTO DE URGÊNCIA
Indicador de Acidente			Funcionário DANIELLE DE OLIVEIRA NUNES	
Observação				
Sala	Data/Hora Liberação ____ / ____ / ____		às ____ hs.	Tipo de Saída () Alta () Internação () Óbito
Sinais Vitais				
Peso (kg)	Altura (cm)	T (°C)	P (bpm)	R (mpm)
				PA (mmHg)

Motivo do Atendimento e Sumário de Atendimento (Histórico, Diagnóstico, Exames Solicitados e Conduta)

*Recepção de 2º paciente
Ano: 30 min. Dr. Danielle Nunes*

Recepção paciente - suspeita

*Recepção paciente (FZ 0)
Recepção paciente (FZ 0).*

ANTONIO ALBERTO BANDEIRA - CRM: 2063

*Assinatura Paciente/Responsável
Responsável: VALDECI TEIXEIRA FILHO*

Guia de atendimento - TRAUMATOLOGIA

DADOS DO PACIENTE

Prontuário 037825	Atendimento 0003	Nome do Paciente VALDECI TEIXEIRA FILHO	CNS 120170813390001	Guia de Autorização
Documento(s) Identidade: 1456778			Estado Civil Outro	Sexo Masculino
Data de Nascimento 14/06/1962	Local ACOPIARA/CE			Idade 56 Ano(s)
Pai FRANCISCO ABEL DE MATOS		Mãe MARIA TEIXEIRA DE SOUZA		
Endereço VILA BARRA DO INGA , S/N		Bairro ZONA RURAL	CEP 63560-000	Município ACOPIARA
UF CE	Telefone 88 96573057			
Profissão	Empresa	Cônjugue		
Responsável VALDECI TEIXEIRA FILHO	CPF do Responsável	Endereço VILA BARRA DO INGA , S/N	Município ACOPIARA	UF CE

DADOS DO ATENDIMENTO

Data Atendimento 11/07/2018	Hora 08:16	Convênio SUS	Matrícula	CID
Profissional do Atendimento ANTONIO ALBERTO BANDEIRA			CRM/UF 2063/CE	Tipo Atendimento RETORNO
Indicador de Acidente			Funcionário DANIELLE DE OLIVEIRA NUNES	

Observação

Sala	Data/Hora Liberação / /	às _____ hs.	Tipo de Saída () Alta () Internação () Óbito
------	----------------------------	--------------	--

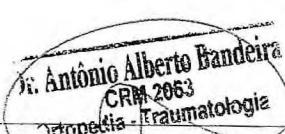
Sinais Vitais

Peso (kg)	Altura (cm)	T (°C)	P (bpm)	R (ppm)	PA (mmHg)
-----------	-------------	--------	---------	---------	-----------

Motivo do Atendimento e Sumário de Atendimento (Histórico, Diagnóstico, Exames Solicitados e Conduta)

*F. D. de 2: and Danielle
m' 33 m. D. ambulância*

*Relato Dr. D. (P, n)
Ranimel de J. D.*



ANTONIO ALBERTO BANDEIRA - CRM: 2063

Valdeci Teixeira Filho
Assinatura Paciente/Responsável
Responsável: VALDECI TEIXEIRA FILHO

Obs: fez exame O/RX

BPA

(URGÊNCIA / EMERGÊNCIA)

Nº DE REGISTRO:

Data: 16/06/2018 Horário: 20:43 Idade: 55 anos Sexo: M

Paciente: Wadeci Teixeira Filho

End. Do Paciente / Resp.: Paulo Barros da Silva Imprensa

Telefone: 9 96573057 Doc. de Identificação: 6.1456778

Cartão do SUS: 12017081339 0001 1

ESF de Origem: ESF Bana de Inga

ATENDIMENTO DE ENFERMAGEM / TRIAGEM (Horário: 20:45)

Classificação de Risco: PA: 10/90 T: PESO: HGT: P:



Pontos:

Tabela 1

Escala de Dor para Recém- Nascidos - Neonatal Infantil Pain Scale (NIPS) R

Indicador	0 ponto	1 ponto	2 pontos
Expressão facial	Relaxada	Contraída	
Choro	Ausente	Resmungos	Vigoroso
Respiração	Regular	Diferente da basal	
Bracos	Relaxados	Fletidos/Estendidos	
Pernas	Relaxadas	Fletidas/Estendidas	
Estado de Alerta	Dormindo e/ou Calmo	Agitado e/ou Imitado	

Presença de dor > 3 pontos

Anotações de Enfermagem:

Pt. sobre Tissue
no queda d. resto

ATENDIMENTO MÉDICO

Histórico da Doença atual:

Find the Moon is
full now? or full in a

Exame Físico:

Exames Complementares:

Resultados:

Diagnóstico:

Destino do Recinto:

Ass. e Carimbo do Médico:

Luiz Eduardo Barbosa
Médico
CRM 12216

Assinatura do Paciente ou Responsável

PLANO TERAPEUTICO E TRATAMENTO

fls. 25

NOME DO PACIENTE		ENFERMARIA	LEITO
DATA	PLANOS TERAPÊUTICOS E TRATAMENTOS	HORÁRIOS	OBSERVAÇÕES
	<p>1. ANC P/ exames de rotina</p> <p>2. YOO: 0000667M</p> <p>3. URGÊNCIA (1)</p> <p>4. URGÊNCIA (2)</p> <p>5. (21:00) 3000667M</p> <p>6. (21:00) 3000667M</p> <p>7. (21:00) 3000667M</p> <p>8. (21:00) 3000667M</p> <p>9. (21:00) 3000667M</p> <p>10. (21:00) 3000667M</p>	<p>21:00</p> <p>21:00</p> <p>21:00</p> <p>21:00</p> <p>21:00</p> <p>21:00</p> <p>21:00</p> <p>21:00</p> <p>21:00</p>	<p>Paciente medical</p> <p>Renato</p> <p>Luiz Eduardo Bertone Médico CRM 123.16</p>
			ASSINATURA E Nº DO COREN



BPA

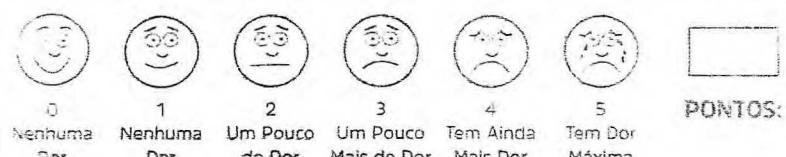
(URGÊNCIA / EMERGÊNCIA)

Nº DE REGISTRO: 32

Data: 02.07.18	Horário: 08:28	Idade: 75	Sexo: F
Paciente: Valdici Tavares de Souza			
End. do Paciente / Resp.: Vila Boa Vista 50 - Rio			
Telefone: 06573057	Doc. de Identificação:		
Cartão do SUS: 1201708133900011			
ESF de Origem: Buriti da Mata			

ATENDIMENTO DE ENFERMAGEM / TRIAGEM (Horário: 08:00 - 13:30)

Classificação de Risco: PA: T: PESO: HGT:



Indicador	0 ponto	1 ponto	2 pontos
Observação	Relaxada	Relaxada	Relaxada
Cor	Ausente	Presente	Presente
Respiração	Regular	Irregular ou lenta	Irregular ou lenta
Bracos	Retraídos	Retraídos/Estendidos	Estendidos
Pernas	Relaxadas	Esticadas/Estendidas	Esticadas/Estendidas
Estado de Arente	Dormitando/na Cadeira	Atividade Física leve	Atividade Física intensa

Presença de dor > 3 pontos

Anotações de Enfermagem:

Don no re (D)

ATENDIMENTO MÉDICO

Histórico da Doença atuante

Worship of the Cross
Entombed
Rescued

Exame Físico

Exames Complementares:

Digitized by Google

Diagnóstico:

Destino do Paciente:

Ass. e Cartório do Médico

Assinatura do Paciente ou Responsável:

Identificação do Paciente ou Responsável:
* Valdeci Ferreira Filho

Dr. *[Signature]* *[Signature]*

PLANO TERAPÊUTICO E TRATAMENTO

DME DO PACIENTE

ENFERMARIA

LEITO

ATA

PLANOS TERAPÉUTICOS E TRATAMENTOS

HORARIOS

OBSERVAÇÕES

ASSINATURA
E N° DO
COREN

SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS - CEARÁ
FICHA DE REFERÊNCIA

GUIA DA UNIDADE QUE SE REFERE

Unidade de Origem Hospital Regional de Acopiara Prontuário _____

Nome: Zaldeci Seixaria Filho

Sexo: M (X) F () Data do Nascimento: 14/06/62 Ocupação: Agricultor

Endereço: Rua Barra do Inga

Bairro: _____ Município: Acopiara Fone: 96573057

Urgência: Sim () Não ()

Data de Referência: 02/07/18

Impressão Diagnóstica: Fratura do 2º metatarso do pé D.

Encaminhamento para Atendimento: Ambulatorial () Hospitalar (X) Auxílio Diagnóstico ()

Unidade de Referência: HRI

Procedimento: Avaliação clínica - Data: 02/07/18 Hora: 10:00

logista

leste
Função

SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS - CEARÁ
FICHA DE REFERÊNCIA

GUIA DO USUÁRIO
DEVOLVER ESSA FICHA À UNIDADE DE
SAÚDE QUE FEZ O SEU ENCAMINHAMENTO

Unidade de Origem Hospital Regional de Acopiara Prontuário _____

Nome: Zaldeci Seixaria Filho

Sexo: M (X) F () Data do Nascimento: 14/06/62 Ocupação: Agricultor

Unidade de Referência: HRI

Procedimento: Avaliação clínica Data: 02/07/18 Hora: 10:00

Município: Aguaíte

Motivo do encaminhamento: _____

Conduta já realizada: _____

Impressão Diagnóstica: Fratura do 2º metatarso do pé D.

J. P. L.
Função

Dr. Francisco Barbosa
CRM: 6572

02/07/18
Data

Secretaria de Saúde



PREFEITURA DE
ACOPIARA
Secretaria da Saúde

RECEITUÁRIO

Nome: Wolney Ferreira filho

- ① Feevale 16/09/2020 30
gel 100g do +/ano;
16-14 12265.
- ② Arcofever 30g 30
gel 3x dia
- ③ hacel 3x dia 1227000
- ④ anabol 100g 1227000

Voltando à consulta, queira trazer esta receita.

20/09/2020
Dr. Francisco Barbosa
C.R.M.: 6512
Clínica VITICA

PREFEITURA DE
ACOPIARA
Secretaria da Saúde

Secretaria de Saúde

HOSPITAL GERAL
Suzana Gurgel do Vale

RECEITUÁRIO

Nome: VANESSA DA CUNHA FERREIRA

670 AM.

1. CEFALGIA MIGRA - 800
from 02 12 016
from 07 0001
Uro 670 AM.
g POLIGONALIS ROMANA - 070
APENAS 07 12 000000

Luiz Eduardo Barbosa
Médico
CRM 12316

Voltando à consulta, queira trazer esta receita.



Nome: VALDECI TEIXEIRA FILHO

D. Nascimento: 14/06/1962

Médico Solicitante: *****

Tomografia computadorizada de pé direito

ID: 27327

D. Exame: 06/11/2018

Convênio: sus

Comentários:

Estudo realizado em aparelho de tomografia computadorizada. Foram obtidas imagens no plano axial sem a administração endovenosa do meio de contraste iodado. As imagens foram reformatadas nos planos sagital e coronal.

Os seguintes aspectos foram observados:

Edema dos planos subcutâneos do pé, sem evidências de coleções.

Planos musculares com padrão tomográfico preservado.

Ausência de líquido intra-articular ao método.

Estruturas ósseas com trabeculado conservado, sem nítidos sinais de fraturas.

Redução discreta do espaço articular metatarso-falangeano do hálux, associada à discreta esclerose óssea subcondral, mais evidente na superfície metatarsal da articulação.

Demais relações articulares mantidas.

Conclusão:

Edema subcutâneo do pé, de aspecto inespecífico, podendo estar relacionado à contusão.

Artropatia degenerativa metatarso-falangeana no hálux.

Não se evidenciam fraturas identificáveis pelo método.

Terça-Feira, 06 de novembro de 2018

Dr. Cláudio Búrigo de Carvalho Filho
CRM: CRM-SC 9088

Assinado eletronicamente por: Dr. Cláudio Búrigo de Carvalho Filho CRM CRM-SC 9088 em 20/11/2018 08:19.

Este documento contém informações de saúde identificáveis que são objeto de proteção legal. Esta informação destina-se ao uso exclusivo da instituição mencionada acima. Se você não for o destinatário, saiba que qualquer divulgação, cópia, distribuição ou utilização do conteúdo dessas informações é proibido e passível de punição dentro da lei.

NDACÃO DE SAÚDE PÚBLICA DE IGUATU- FUSPI
HOSP. REG. DR MANOEL BATISTA DE OLIVEIRA

(24)

Guia de atendimento - TRAUMATOLOGIA

DADOS DO PACIENTE

Prontuário 037825	Atendimento 0002	Nome do Paciente VALDECI TEIXEIRA FILHO		CNS 120170813390001	Guia de Autorização
Documento(s) Identidade: 1456778				Estado Civil Outro	Sexo Masculino
Data de Nascimento 14/06/1962		Local ACOPIARA/CE		Idade 56 Ano(s)	
Pai FRANCISCO ABEL DE MATOS		Mãe MARIA TEIXEIRA DE SOUZA			
Endereço VILA BARRA DO INGA , S/N		Bairro ZONA RURAL	CEP 63560-000	Município ACOPIARA	UF CE
Profissão		Cônjugue		Telefone 88 96573057	
Responsável VALDECI TEIXEIRA FILHO		CPF do Responsável	Endereço VILA BARRA DO INGA , S/N	Município ACOPIARA	

DADOS DO ATENDIMENTO

Data Atendimento 05/07/2018	Hora 09:11	Convênio SUS	Matrícula	CID
Profissional do Atendimento ANTONIO ALBERTO BANDEIRA			CRM/UF 2063/CE	Tipo Atendimento ATENDIMENTO DE URGÊNCIA
Indicador de Acidente			Funcionário DANIELLE DE OLIVEIRA NUNES	
Observação				
Sala	Data/Hora Liberação / /		às hs.	Tipo de Saída () Alta () Internação () Óbito
Sinais Vitais				
Peso (kg)	Altura (cm)	T (°C)	P (bpm)	R (mpm)
				PA (mmHg)

Motivo do Atendimento e Sumário de Atendimento (Histórico, Diagnóstico, Exames Solicitados e Conduta)

*Rota de 2º m/pt
dia 30 min. s/ complicações*

Rua R. Fendive - Surpresa

*At. de fad (Tx 0)
Revisão de fad 0.*

ANTONIO ALBERTO BANDEIRA - CRM: 2063

Valdeci Teixeira Filho
Assinatura Paciente/Responsável
Responsável: VALDECI TEIXEIRA FILHO

Rio de Janeiro, 12 de Novembro de 2018

Aos Cuidados de: **VALDECI TEIXEIRA FILHO**
 Nº Sinistro: **3180526553**
 Vítima: **VALDECI TEIXEIRA FILHO**
 Data do Acidente: **06/06/2018**
 Cobertura: **INVALIDEZ**
 Procurador **CARLOS EDUARDO DA SILVA**

Assunto: NEGATIVA TÉCNICA - SEM SEQUELAS

Senhor(a),

Após a análise dos documentos apresentados no seu pedido de indenização (sinistro número **3180526553**), esclarecemos que não foram identificadas sequelas permanentes em razão do acidente ocorrido em **06/06/2018**. Por esse motivo, o seu pedido de indenização foi **negado**.

Qualquer dúvida, é só ir até o nosso site www.seguradoralider.com.br, ou ligue através do telefone **0800 022 12 04** (ligação gratuita) ou **0800 022 12 06** que atende apenas aos deficientes auditivos e de fala. Tenha em mãos o número do sinistro e o CPF do beneficiário.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT

Carta nº 13582809





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Acopiara

2ª Vara da Comarca de Acopiara

Rua Cícero Mandu, S/N, Centro - CEP 63560-000, Fone: (88) 3565-1542, Acopiara-CE - E-mail: acopiara.2@tjce.jus.br

DESPACHO

Processo nº:

0051724-16.2020.8.06.0029

Apensos:

Processos Apensos << Informação indisponível >>

Classe:

Procedimento Comum Cível

Assunto:

Responsabilidade Civil

Requerente

Valdeci Teixeira Filho

Requerido

Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT

Vistos hoje.

Recebo a inicial nos termos em que é proposta.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulada na inicial, nos termos do art. 98 do CPC.

Cite-se o promovido para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, responder aos termos da petição inicial proposta, sob pena de revelia.

Com a contestação, autos à réplica.

Expedientes necessários.

Acopiara, 21 de setembro de 2020.

FRANCISCO HILTON DOMINGOS DE LUNA FILHO
Juiz



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Acopiara

2ª Vara da Comarca de Acopiara

Rua Cícero Mandu, S/N, Centro - CEP 63560-000, Fone: (88) 3565-1542, Acopiara-CE - E-mail: acopiara.2@tjce.jus.br

CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO ON-LINE

Processo nº: **0051724-16.2020.8.06.0029**

Classe – Assunto: **Procedimento Comum Cível - Responsabilidade Civil**

Requerente: **Valdeci Teixeira Filho**

Requerido: **Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT**

Prezado(a) Senhor(a) Representante do(a) Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT

A presente, extraída da ação em epígrafe, por determinação do **Dr. FRANCISCO HILTON DOMINGOS DE LUNA FILHO**, Juiz de Direito da inicial, tem como finalidade a **CITAÇÃO** de V.Sa. de todo o conteúdo da inicial, para querendo, contestar o feito no prazo de 15(quinze) dias, conforme estabelecido acima, fornecendo ao juízo a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa, bem como para apresentar de logo, caso entenda necessário, proposta de acordo e as provas que pretende produzir, e/ou requerer a designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento. Fica V.Sa. Ciente de que o mencionado prazo começará a fluir da ciência da citação por meio eletrônico, na forma do art. 5º da Lei 11419/2006.

Acopiara/CE, 29 de setembro de 2020.

Renata Santos Pinheiro
À disposição



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Acopiara

2ª Vara da Comarca de Acopiara

Rua Cícero Mandu, S/N, Centro - CEP 63560-000, Fone: (88) 3565-1542, Acopiara-CE - E-mail: acopiara.2@tjce.jus.br

CERTIDÃO

Processo nº:	0051724-16.2020.8.06.0029
Apensos:	Processos Apensos << Informação indisponível >>
Classe:	Procedimento Comum Cível
Assunto:	Responsabilidade Civil
	Valdeci Teixeira Filho
Requerido	Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT

CERTIFICA-SE que em 29/09/2020 o ato abaixo foi disponibilizado para o(a) Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT e encaminhado através do portal eletrônico e-SAJ.

Teor do ato: "Vistos hoje. Recebo a inicial nos termos em que é proposta. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulada na inicial, nos termos do art. 98 do CPC. Cite-se o promovido para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, responder aos termos da petição inicial proposta, sob pena de revelia. Com a contestação, autos à réplica. Expedientes necessários.".

Acopiara/CE, 29 de setembro de 2020.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Acopiara

2ª Vara da Comarca de Acopiara

Rua Cícero Mandu, S/N, Centro - CEP 63560-000, Fone: (88) 3565-1542, Acopiara-CE - E-mail: acopiara.2@tjce.jus.br

CERTIDÃO

Processo nº:	0051724-16.2020.8.06.0029
Apensos:	Processos Apensos << Informação indisponível >>
Classe:	Procedimento Comum Cível
Assunto:	Responsabilidade Civil
Requerente	Valdeci Teixeira Filho
Requerido	Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT

Em atenção ao teor do art. 5º, §3º, da Lei nº 11.419/06¹, ante a inexistência de leitura da citação/intimação eletrônica dentro do prazo de 10 (dez) dias corridos, **CERTIFICA-SE**, automaticamente, que o (a) Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT restou citado/intimado (a), em 09/10/2020, iniciando o prazo para a prática do ato processual respectivo em 13/10/2020 com previsão para encerramento em 05/11/2020.

Acopiara/CE, 10 de outubro de 2020.

¹ "Art. 5º As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.

§ 3º A consulta referida nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo".



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE ACOPIARA/CE

Processo: 00517241620208060029

AUSÊNCIA DE COBERTURA

SÚMULA 474 STJ: “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez.”

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, inscrita no CNPJ sob nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado por seus advogados que esta subscrevem nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT**, que lhe promove **VALDECI TEIXEIRA FILHO**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem, *mui* respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar

CONTESTAÇÃO

Consoante às razões de fato e de direito que passa a expor

BREVE SÍNTSE DA DEMANDA

Alega a parte Autora em sua peça vestibular que foi vítima de acidente automobilístico na data de **06/06/2018**, restando permanentemente inválida.

Destaca-se que a parte apenas procedeu com o registro na Delegacia de Polícia na data **04/07/2018**.

Após análise detida dos documentos apresentados, verificou-se a ausência de cobertura, vez que a parte autora **não restou inválida**, pressuposto necessário para o pagamento da indenização pleiteada.

Portanto, em que pese o requerimento da indenização na via administrativa, houve a NEGATIVA da Seguradora responsável pela regulação, haja vista, a ausência de sequelas.

Ressalta-se que a autora ingressou com a presente demanda pleiteando o pagamento de invalidez e a correção monetária do aludido valor a partir de 29/12/2006 até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros legais.

A pretensão esposada na inicial não merece prosperar, visto que sua argumentação afigura-se totalmente contrária à orientação jurisprudencial traçada pelo Superior Tribunal de Justiça, bem como preceitua a legislação vigente sobre o DPVAT. É o que se demonstrará em seguida. fls. 40

DO DESINTERESSE NA REALIAÇÃO DA AUDIÊNCIA PRELIMINAR DE CONCILIAÇÃO

A parte Autora sustenta que encontra-se inválida permanentemente devido as supostas lesões sofridas decorrentes de acidente de trânsito.

Acontece Exa., que toda documentação médica apresentada aos autos não corrobora com o alegado, pelo contrário comprova cabalmente que NÃO HÁ INVALIDEZ e/ou DEBILIDADE PERMANENTE, OU SEJA, NÃO HÁ COBERTURA DO SEGURO DPVAT.

Assim, a parte Autora, deixou de comprovar de maneira precisa que é portador de invalidez permanente, não fazendo jus à indenização referente ao Seguro Obrigatório DPVAT, desse modo, informa que não há interesse na realização da audiência preliminar de conciliação e visto não haver meios comprobatórios do alegado, devendo a demanda ser julgada improcedente, em consonância com o disposto no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

DO MÉRITO

USO REGULAR DO PODER ESTATAL

DO SISTEMA DE FREIO E CONTRAPESOS

Assinale-se, aliás, que a fixação de valores em reais para as indenizações do Seguro DPVAT foi uma opção legislativa, que, no uso regular das competências dos Poderes Executivo e Legislativo, julgou conveniente promover alterações no modelo anterior, no qual os valores das indenizações eram calculados em múltiplos do salário mínimo.

Da sistemática estabelecida pela Lei nº 6.194/74, com redação dada pela Lei 11.482/07, depreende-se que a fixação de valores em moeda corrente, em substituição aos múltiplos do salário mínimo, é, na realidade, uma opção legislativa em harmonia com o processo de desindexação pelo qual passou a economia brasileira na década de 90.

Com efeito, o e. Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao decidir questão correlata, entendeu que “não cabe ao Poder Judiciário autorizar a correção monetária da tabela progressiva do imposto de renda prevista na Lei 9.250/1995 ante a ausência de previsão legal que o autorize”. (RE 388312, Tribunal Pleno, Rel. p/ acórdão: Min. CARMEN LÚCIA, j. 01.08.11, DJ 11.10.11)[3].

Diante do exposto, mostra-se manifesta a impossibilidade de aplicação da correção monetária em hipótese não prevista em lei, o que, em última análise, importa em injustificada limitação ao juízo de oportunidade e conveniência dos órgãos executivos e legislativos na adoção de medidas necessárias à estabilização da economia e às políticas públicas.

Por ter requerido a incidência de cálculo de atualização monetária do valor fixado em reais pelo art. 3º, II, da Lei nº 6.194/74, é flagrante a violação do pedido autoral a esse dispositivo, mormente pelo fato da Lei nº 11.482/07 ter desvinculado o pagamento da indenização de um índice atualização automático (salário mínimo), em conformidade com a política de desindexação de toda a economia.

DA VIOLAÇÃO AO ART. 3º, II, DA LEI Nº 6.194/1974

O art. 3º, II, Lei nº 6.194/74, com redação dada pela MP 340/06, convertida na Lei 11.482/07^{fls. 41}, não prevê indexação a um fator de correção monetária aos valores das indenizações do Seguro Obrigatório DPVAT.

Destaca-se que a fixação de tais valores para as indenizações do Seguro DPVAT foi uma opção legislativa, que, no uso regular das competências dos Poderes Executivo e Legislativo, julgou conveniente promover alterações no modelo anterior, no qual os valores das indenizações eram calculados em múltiplos do salário mínimo, não cabendo ao Poder Judiciário dispor de maneira diversa, sob pena de violar a competência do poder Legislativo.

Aliás, a lei é expressa ao determinar que a única hipótese de pagamento de correção monetária se dá com o “não cumprimento do prazo para o pagamento da respectiva obrigação pecuniária” (art. 5º, §7º, da Lei nº 6.494/1974, com redação dada pela Lei nº 11.482/2007).

Com efeito, o comando inserido no art. 5º, §1º, da Lei 6.194/74, estabelece que as indenizações do Seguro DPVAT deverão ser pagas no prazo de “30 dias da entrega dos [...] documentos” elencados na lei. Diante disso, determina o §7º do referido dispositivo legal que “apenas na hipótese de não cumprimento do prazo para o pagamento da respectiva obrigação pecuniária” os valores correspondentes às indenizações do Seguro DPVAT “sujeitam-se à correção monetária segundo índice oficial regularmente estabelecido”.

Em outras palavras, no caso do Seguro DPVAT, a Lei nº 6.194/74, com redação dada pela Lei nº 11.482/07, determina, no art. 3º, que “a incidência de correção monetária dependerá exclusivamente de atraso imputável à seguradora que descumprir o prazo de 30 dias para o pagamento administrativo da indenização”, nos termos do art. 5º, §7º.

Portanto, não se vislumbra, no caso, a única hipótese de incidência de correção monetária do valor estabelecido na Lei nº 6.194/74, razão pela qual deve ser declarada improcedente o pleito autoral nesse ponto, por violação ao art. 3º, II, e ao art. 5º, §7º, ambos da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, com redação dada pela Lei 11.482, de 31 de maio de 2007.

Caso Vossa Excelência assim não entenda, requer que seja observada a data do ajuizamento da ação para a incidência da correção monetária, nos exatos termos da Lei 6.899/91.

DA AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML QUANTIFICANDO A LESÃO - ÔNUS DA PROVA DO AUTOR

Pode-se observar que a parte autora não apresentou qualquer documento conclusivo no que tange ao direito de receber a íntegra do teto indenizatório no que se refere à invalidez de caráter permanente, vez que não trouxe aos autos laudo do IML que atenda o disposto no Art. 5º § 5º da Lei 6.194/74, documento imprescindível para que se estabeleça o grau de limitação do membro afetado, a fim de quantificar da indenização.

Com efeito, a parte Autora deixou de juntar aos autos o Laudo do Instituto Médico Legal, furtando-se de provar o percentual de invalidez e o grau de redução funcional do membro supostamente afetado, em inobservância ao art. 373, I, CPC¹.

Logo, tendo a parte autora deixado de comprovar suas alegações, impõe-se a improcedência total dos pedidos Autorais.

¹“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. AUSÊNCIA DE PROVA DA INVALIDEZ PERMANENTE. LAUDO INDIRETO DO IML. INSUFICIÊNCIA. ÔNUS DA PROVA DO AUTOR. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1 - O pagamento de indenização com base no seguro obrigatório se restringe às hipóteses de morte da vítima ou de invalidez permanente, ainda que parcial, além da possibilidade de reembolso por despesas médicas que se fizerem necessárias em razão do acidente. 2 - **Não se desincumbindo o Autor do ônus de comprovar a invalidez permanente decorrente de acidente automobilístico, conforme exigem os artigos 5º da Lei 6.194/74 e 333, I, do Código de Processo Civil, deve ser julgado improcedente o pleito indenizatório.**” (TJ-MG - AC: 10342120045667001 MG , Relator: José Marcos Vieira, Data de Julgamento: 13/03/2014, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/03/2014)

Caso este não seja o entendimento deste Douto Juízo, prossegue a Ré em suas argumentações apenas por ^{fls. 42} amparo ao debate.

DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

DA INEXISTÊNCIA DE INVALIDEZ PERMANENTE

É incontroverso que a parte autora não apresentou qualquer documento conclusivo no que tange ao direito de receber o Seguro Obrigatório DPVAT no que se refere à cobertura de invalidez permanente, uma vez que o próprio laudo médico acostado nos autos pelo autor constata a ausência de lesões de caráter permanente.

Verifica-se, outrossim, que a parte autora ingressou com o requerimento administrativo, o qual foi negado pela Seguradora Reguladora, ante a ausência de lesões indenizáveis.

Frisa-se que nem todas as lesões ocasionadas por acidente automotor são passíveis de indenização, pois para caracterizar invalidez permanente passível de indenização imprescindível que haja perda definitiva ou redução da funcionalidade de um membro ou órgão, ou seja, quando a recuperação ou reabilitação da área afetada é dada como inviável, ao fim do tratamento médico.

Deste modo, a Lei 6194/74 considera invalidez permanente quando a funcionalidade do órgão ou membro é afetada integralmente ou em parte. Por essa razão, lesões meramente estéticas, temporárias, ou que de qualquer forma não venham acarretar comprometimento de órgão ou função, não serão passíveis de indenização. E é exatamente o caso dos autos.

Em análise ao processo administrativo e aos documentos médicos juntados pela própria parte autora, conclui-se que o acidente ocasionou ao autor lesões que não acarretaram incapacidade funcional ou para realização de atividades ordinárias, portanto, não são passíveis de indenização.

Assim, verificada a inexistência de invalidez permanente, deverá o pedido autoral ser julgado **IMPROCEDENTE**, nos termos do art. 487, I, CPC.

DA AUSÊNCIA DE COBERTURA

O seguro obrigatório DPVAT é regido pela Lei n.º 6.194/74, tendo sido alterada pela Lei n.º 11.945/09, e discute matéria referente à modalidade de seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não.

Assim, temos que o seguro DPVAT dá cobertura apenas às indenizações ocasionadas por morte, invalidez e reembolso de despesas de assistências médicas e suplementares, não tendo abrangência sobre qualquer outra indenização que não seja as especificadas na letra da lei.

Verifica-se, porém, que as provas produzidas nos autos, demonstram e comprovam o contrário do que alega o Autor, os **LAUDOS MÉDICOS** atestam que a lesão apresentada é apenas temporária/recuperável, o que, por certo, não pode ser considerada **INVALIDEZ**, não havendo previsão de cobertura pela Lei do DPVAT.

Vale ressaltar que o convenio/seguradoras é responsável apenas pelo pagamento das indenizações dispostas na Lei 11.945/09, não podendo ter interpretação extensiva a pretensões de cunho particular por parte do Autor, que não tenham qualquer ligação com a matéria em questão.

Conclui-se assim ser impossível juridicamente o pedido do Autor, e, por ser impossível juridicamente o pedido, requer que a presente demanda seja julgada **IMPROCEDENTE**.

Com advento da Medida Provisória nº 451/08, convertida na Lei nº 11.945/2009, estabeleceu-se percentuais indenizatórios aos danos corporais, subdividindo-os em totais e parciais, de modo que se impõe a graduação da lesão para fins indenizatórios.

Em continuidade, tem-se a aludida Lei prevê graus diferenciados de invalidez permanente, classificando-a em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, o que de certo deverá ser observado por esse Nobre Magistrado.

A referida inovação legal trouxe a figura da invalidez parcial incompleta. Portanto, para dirimir o percentual indenizável no caso concreto, é imprescindível a realização de prova pericial, ocasião em que se verificará se a lesão suportada pela parte autora é parcial incompleta, apontando sua respectiva repercussão geral².

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de justiça editou a Súmula 474 pacificando o entendimento que no caso de invalidez a indenização do Seguro Obrigatório DPVAT deverá ser paga em conformidade com o grau da invalidez da vítima³.

Frisa-se que a Suprema Corte firmou posicionamento sobre a constitucionalidade da inovação legal trazida originariamente pela MP 451/08, conforme se verifica no julgamento da ADI 4627/DF.

Assim, para se chegar ao valor indenizável devido, na hipótese de invalidez parcial incompleta, devem ser observadas duas etapas:

Identifica-se o tipo de dano corporal segmentar na Tabela, aplicando-se o respectivo percentual de perda; e

Sobre o valor encontrado, aplica-se os percentuais de acordo com o grau de repercussão: intensa – 75%; média – 50%; leve – 25%; e sequela residual – 10%.

Evidente, pois, inexistir qualquer direito de indenização integral a parte Autora, devendo ser respeitada a proporcionalidade do grau de invalidez.

Sendo assim, na hipótese de condenação da seguradora, o valor indenizatório deverá ser apontado após a realização de perícia médica, constatando a extensão da lesão do autor, observando-se o método de cálculo apresentado.

DA IMPOSSIBILIDADE DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Não há que se falar em inversão do ônus da prova, vez que o seguro DPVAT não se trata de relação de consumo, e sim de uma obrigação legal.

² RECURSO CÍVEL. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. i) EM CASO DE INVALIDEZ PARCIAL, O PAGAMENTO DO SEGURO DPVAT DEVE, POR IGUAL, OBSERVAR A RESPECTIVA PROPORCIONALIDADE. É VÁLIDA A UTILIZAÇÃO DE TABELA PARA REDUÇÃO PROPORCIONAL DA INDENIZAÇÃO A SER PAGA POR SEGURO DPVAT, EM SITUAÇÕES DE INVALIDEZ PARCIAL, AINDA QUE O ACIDENTE TENHA OCORRIDO ANTES DA LEI N.º 11.945/09. ii) INDENIZAÇÃO INDEVIDA. HIPÓTESE EM QUE A PARTE AUTORA NÃO FAZ JUS À COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO, POIS NÃO HOUVE A DEMONSTRAÇÃO DE QUE A LESÃO SOFRIDA TENHA SIDO DE MAIOR GRAVIDADE DO QUE A INDENIZADA ADMINISTRATIVAMENTE. iii) APLICAÇÃO DA SÚMULA 474 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. iv) RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

³ Súmula 474 | Superior Tribunal de Justiça “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”

Assim, não pode a parte autora ser confundida como consumidora, pois, não há qualquer relação de consumo entre as partes litigantes, o que gera a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, característica do Código de Defesa do Consumidor.⁴

Neste sentido é o recente entendimento firmado pelos Tribunais pátrios⁴, ratificando o descabimento da inversão do ônus da prova com base na aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Sendo assim, por se tratar de prova essencial dos fatos constitutivos da pretensão autoral, deverá o ônus da prova ser custeado pela parte autora, como determina o art. 373, I do CPC.

DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Em relação aos juros de mora, o Colendo Superior Tribunal de justiça editou a Súmula nº 426 pacificando a incidência dos juros a partir da citação⁵.

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação⁶

Assim sendo, na remota hipótese de condenação, requer que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação, bem como a correção monetária seja computada a partir do ajuizamento da presente ação.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Observar-se que o parte autora litiga sob o pálio da Gratuidade de Justiça e, em caso de eventual condenação, os honorários advocatícios deverão ser limitados ao patamar **máximo** de 20% (vinte por cento), nos termos do art. 85, §2º do Código de Processo Civil.

Contudo, a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu um grau de zelo demais pelo patrono da parte autora, pelo que se amolda nos termos dos incisos I, II, III e IV do §2º art. 85, do Código de Processo Civil.

Desta feita, na remota hipótese de condenação da Ré, requer que o pagamento dos honorários advocatícios seja arbitrado na monta de 10% (dez por cento), conforme supracitado.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, reafirma o desinteresse na audiência de conciliação, conforme amplamente demonstrado no corpo da presente peça.

⁴“*PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR NÃO APRECIADA PELO JUÍZO A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO PELA INSTÂNCIA REVISORA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, COM BASE NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE DO DIPLOMA LEGAL CONSUMERISTA ÀS RELAÇÕES DE SEGURO OBRIGATÓRIO.* Agravo de Instrumento interposto de decisão que em ação de cobrança do seguro obrigatório DPVAT deferiu a inversão do ônus da prova. 1. Preliminar de ausência de interesse de agir não enfrentada pelo juízo a quo impede o exame pela instância revisora, sob pena de supressão de instância. 2. A contratação compulsória do seguro obrigatório DPVAT afasta a natureza consumerista da relação jurídica entre seguradora e segurado, e impossibilita a decretação da inversão do ônus da prova com base no artigo 6º,VIII, da Lei nº 8078/90. 3. Recurso a que se dá provimento, com base no artigo 557 § 1º-A do Código de Processo Civil, para afastar a inversão do ônus da prova decorrente da aplicação do Código de Defesa do Consumidor.”(TJ-RJ - AI: 00612946320148190000 RJ 0061294-63.2014.8.19.0000, Relator: DES. FERNANDO FOCH DE LEMOS ARIGONY DA SILVA, Data de Julgamento: 12/01/2015, TERCEIRA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 16/01/2015).

⁵“*SÚMULA N. 426: Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação.*”

⁶ art.

1º

(...)

§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação.

Em caso de eventual condenação, pugna a Ré, pela aplicação da tabela de quantificação da extensão da invalidez permanente, conforme preconiza a Sumula 474 do STJ. ^{fls. 45}

Na remota hipótese de condenação, pugna-se para que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação válida e horários advocatícios sejam limitados ao percentual máximo de 10% (dez por cento).

Por se tratar de ônus da prova da parte autora, pugna-se pela realização da prova pericial pelo IML com o fito de auferir o nexo de causalidade entre a lesão da vítima e o suposto acidente automobilístico, bem como se há valor indenizável a ser pago. Caso Vossa Excelência assim não entenda, requer que os custos da realização da prova pericial sejam arcados pela parte autora ou pelo Estado, eis que imprescindível a produção da prova para o deslinde da demanda.

Requer, outrossim, a produção de prova documental suplementar e haja vista a necessidade de elucidar aspectos que contribuam com a veracidade dos fatos alegados na exordial requer o depoimento pessoal da vítima para que esclareça:

- Queira a vítima esclarecer a dinâmica do acidente, os veículos envolvidos e suas características, o membro ou segmento do corpo afetado e se houve encaminhamento ao hospital;
- Queira esclarecer se houve requerimento administrativo em razão do sinistro narrado na inicial ou outro sinistro;
- Se a vítima recebeu algum valor referente a este ou outro sinistro.

Para fins do expresso no artigo 106, inciso I, do Código de Processo Civil, requer que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos, sito na Rua São José, nº 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20010-020 e que as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome do patrono FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR, inscrito sob o nº 14752/CE, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

ACOPIARA, 13 de outubro de 2020.

JOÃO BARBOSA
OAB/CE 27954-A

FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR
14752 - OAB/CE

QUESITOS DA RÉ

1 - Queira o Sr. Perito informar se há nexo de causalidade entre o acidente narrado na petição inicial e a lesão apresentada pelo autor. Caso haja, informar se da referida lesão resultou invalidez permanente ou temporária;

2 - Queira o Sr. Perito informar se a invalidez permanente é notória ou de fácil constatação;

3 - Queira o Sr. Perito esclarecer quando a vítima teve ciência de sua incapacidade com base nos documentos médicos acostados aos autos;

4 - Queira o Sr. Perito informar se a vítima encontra-se em tratamento ou já se esgotaram todas as possibilidades existentes na tentativa de minimizar o dano;

5 - Queira o Sr. Perito informar se à época do acidente o membro afetado já contava com alguma sequela oriunda de circunstância anterior;

6 - Queira o Sr. Perito informar se a lesão apresenta caráter parcial ou total. Sendo a invalidez parcial incompleta, queira o Ilustre Perito informar o membro afetado e se a redução proporcional da indenização corresponde a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, 10% (dez por cento) para as de sequelas residuais, consoante o disposto no Art. 3º, inciso II, da Lei 6.194/74;

7 - Considerando que a tabela inserida à Lei 11.945/09 em três casos faz distinção quando a vítima é acometida por lesão em ambos os membros, seria possível o Sr. Perito indicar adequadamente a média da lesão sofrida nos termos da tabela? Em caso positivo qual seria a gradação (10%, 25%, 50%, 75% ou 100%)?

- Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores;
- Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés;
- Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior;

8 - Queira o Sr. Perito esclarecer todo e qualquer outro elemento necessário ao deslinde da causa.

Por fim com fulcro no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, requer que após a produção da prova pericial, seja aberto prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo, a fim de que não se cause na demanda o cerceamento de defesa, frente ao princípio constitucional do devido processo legal.

TABELA DE GRAAÇÃO

fls. 47

Danos Corporais Previstos na Lei	Total (100%)	Intensa (75%)	Média (50%)	Leve (25%)	Residual (10%)
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores					
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior					
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral					
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfíncteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	R\$ 13.500,00	R\$ 10.125,00	R\$ 6.750,00	R\$ 3.375,00	R\$ 1.350,00
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	R\$ 9.450,00	R\$ 7.087,50	R\$ 4.725,00	R\$ 2.362,50	R\$ 945,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	R\$ 6.750,00	R\$ 5.062,50	R\$ 3.375,00	R\$ 1.687,50	R\$ 675,00
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho					
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	R\$ 3.375,00	R\$ 2.531,25	R\$ 1.687,50	R\$ 843,75	R\$ 337,50
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo					
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral					
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	R\$ 1.350,00	R\$ 1.012,50	R\$ 675,00	R\$ 337,50	R\$ 135,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé					
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço					

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/CE 27.954-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o nº 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR**, inscrito na **14752 - OAB/CE** os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **VALDECI TEIXEIRA FILHO**, em curso perante a **2ª VARA CÍVEL** da comarca de **ACOPIARA**, nos autos do Processo nº 00517241620208060029.

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 2020.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/CE 27954-A

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819

SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procurador da **SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**, empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 – 5º andar – Centro – RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado pelo **Dr. JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção de São Paulo, sob o número 111.807 e no CPF/MF sob o nº110. 916.708-38, doravante denominada Outorgante, substabeleço, com reserva de iguais, nas pessoas dos **Drs. CARLOS EDUARDO DE SOUZA CABRAL**, brasileiro, casado, OAB/RJ 189.997; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, OAB/RJ 152.629; **JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, OAB/RJ 134.307; **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, casado, OAB/RJ 144.819; **JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, OAB/RJ 140.522; **RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO MENEZES**, brasileira, casada, OAB/RJ 185.681; **TODOS INTEGRANTES DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS DENOMINADA JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita na OAB/RJ sob o nº 32.203/2005, com escritório situado na Rua São José, número 90, oitavo andar, CEP: 20010-901 Tel.: (21) 3265-5600, aos quais, independentemente de ordem ou nomeação, conferem plenos poderes para o foro em geral, com a cláusula *Ad Judicia*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações e recursos competentes e defender a Outorgante nos contrários, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, conciliar nos termos dos artigos 105 e seguintes do Código de Processo Civil, nomear prepostos para representá-la judicialmente, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer, tudo

com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante, ficando, desde já, **VEDADO** receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física, devendo todo e qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1912-7, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF nº09. 248.608/0001-04 nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 34, de 02/08/2016.

Rio de Janeiro, 01 de abril de 2018.

JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA

OAB/SP 111.807





1. DATA, HORA E LOCAL: Aos 14 (quatorze) dias do mês de dezembro de 2017, às 10 horas, na Rua de Assembleia, nº 100 - 26º andar – Sala de Reuniões do Conselho de Administração, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

2. CONVOCAÇÃO: Os membros do Conselho de Administração foram convocados por correio eletrônico enviado em 07 de dezembro de 2017.

3. PRESENÇA: Presentes os conselheiros titulares: Roberto Barroso, Celso Damati, Jabis de Mendonça Alexandre, Rosana Techima Salsano, Ivan Luiz Gontijo Júnior, Alfredo Lalla Neto, Marcelo Goldman, Bernardo Dieckmann, João Gilberto Possidente, Nicolás Jesus Di Salvo, Paulo de Oliveira Medeiros, João Carlos Cardoso Botelho, Fernando Rodrigues Azevedo e Paulo Augusto Freitas de Souza, conforme assinaturas constantes do Livro de Presença dos Conselheiros da Companhia. Presentes, ainda, os conselheiros suplentes Leonardo F. Semenovitch, Sílvia Aparecida Pariz, Anderson Fernandes Peixoto e Maurício Bernardes, que, por força da presença dos respectivos Conselheiros titulares, atenderam à reunião sem direito a votar nos matérias da ordem do dia, conforme assinaturas constantes do Livro de Presença de Conselheiros da Companhia.

4. MESA: Presidente: Roberto Barroso; Secretária: Isabella Maria Azevedo da Cunha.

5. ORDEM DO DIA: deliberar sobre:

- (i) reeleição de Diretores Estatutários; e
- (ii) eleição de membro para o Comitê de Auditoria.

6. DELIBERAÇÕES: Iniciados os trabalhos pelo item (i) da ordem do dia, os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, reeleger para um mandato de 01 (um) ano os seguintes membros da Diretoria da Companhia: (a) JOSE ISMAR ALVES TÓRRES, brasileiro, casado, segurário, inscrito no CPF/MF sob o nº 186.088.769-49 e titular da carteira de identidade nº 2.237.060, expedido pela SSP-DF, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de **Diretor Presidente** da Companhia; (b) HELIO BITTON RODRIGUES, brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 07.395.050-3, expedido pelo DNITRAN-RI, inscrito no CPF/MF sob o nº 990.536.407-20, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de **Diretor sem designação específica** da

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas
Página 1 de 3

[Handwritten signature]

REQUERIMENTO

Ilmo Sr. Presidente da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

requer a v. s. o deferimento do seguinte ato:

Código do Ato	Órgão	Qtde.	Descrição do ato / Descrição do evento
017	3	1	Ata de Reunião do Conselho de Administração / Ata de Reunião do Conselho de Administração
200	xxx	xx	
xxx	xxx	xx	
xxx	xxx	xx	
xxx	xxx	xx	

Representante legal da empresa

Local	Nome:	<i>[Handwritten signature]</i>
	Assinatura:	
	Telefone de contato:	
Data	E-mail:	
	Tipo de documento:	Híbrido
	Data de criação:	24/01/2018
	Data da 1ª entrada:	



00-2018/017153-4

Carta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresária: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
NIRE: 33.3.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018
CERTIFICO A ASSINATURA DESTE DOCUMENTO EM 10/02/2018 SOB O NÚMERO 00003749000349 A DESENHA CONSTANTE DO LEMBRO DE
AUTENTICAÇÃO: F089743669A48722C07456FA0B3C878F087432235336A0D400188
Para validar o documento acesse <http://www.jucerj.rj.gov.br/revisoras/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pág. 2/3

Carta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresária: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

NIRE: 33.3.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018

Autenticação: F089743669A48722C07456FA0B3C878F087432235336A0D400188

Para validar o documento acesse <http://www.jucerj.rj.gov.br/revisoras/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pág. 2/3

Carta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresária: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
NIRE: 33.3.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018
CERTIFICO A ASSINATURA DESTE DOCUMENTO EM 10/02/2018 SOB O NÚMERO 00003749000349 A DESENHA CONSTANTE DO LEMBRO DE
AUTENTICAÇÃO: F089743669A48722C07456FA0B3C878F087432235336A0D400188
Para validar o documento acesse <http://www.jucerj.rj.gov.br/revisoras/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pág. 2/3

Seguradora
LÍDER
Administradora do Seguro DPVAT

Companhia; e (c) CRISTIANE FERREIRA DA SILVA, brasileira, solteira, segurária, titular do documento de identidade nº 16.482.014-0, expedido pela SSP-SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 060.179.048-09, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de **Diretora sem designação específica**. A posse dos diretores ora eleitos se-á mediante assinatura do respectivo termo no livro de atas da Diretoria Executiva da Companhia, permanecendo nos respectivos cargos até a investidura dos seus sucessores. Os Diretores ora eleitos aceitaram e declararam, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer o comércio ou a administração de sociedade mercantil em virtude de condenação criminal, tampouco estão impedidos, por lei especial, ou condenados por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, não estando incursa em quaisquer dos crimes previstos em lei ou nas restrições legais que possam impedi-los de exercer atividades mercantis, em desacordo com o disposto no art. 37, Inciso II, da Lei nº. 8.934, 18 de dezembro de 1994 e no art. 147 da Lei nº. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, ciente de que qualquer declaração falsa importará em responsabilidade criminal. Os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, retirar o item (ii) da ordem do dia de pauta. Em decorrência do item (i) da ordem do dia, os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, ratificar as funções específicas perante a SUSEP atribuídas aos membros da Diretoria Executiva, conforme segue. Deixa-se de atribuir as funções de que tratam os itens 1.2.1.5, 1.2.1.6, e 1.2.1.7, da Carta Circular nº 1/2016/Susep-Cgat, tendo em vista inexistentes as referidas atividades na Companhia;

Nº	MEMBRO	N.R.A.	MANDATO	FUNÇÃO ESPECÍFICAS PERANTE A SUSEP
1	José Ismar Alves Tórres	14.12.2017	13.12.2018	Dir. Presidente
2	Helio Bitton Rodrigues	14.12.2017	13.12.2018	sem função específica
3	Cristiane Ferreira da Silva	14.12.2017	13.12.2018	Dir. responsável técnico (Circular SUSEP nº 234/03 e Resolução CNSP nº 321/15) (executiva ou operacional)
4	Milton Bellizzi	15.02.2017	14.02.2018	Dir. responsável pelas relações com a SUSEP (executiva ou operacional) Dir. responsável administrativo-financeiro (executiva ou operacional)
5	Andrea Louise Ruano Ribeiro	15.02.2017	14.02.2018	Dir. responsável pelo cumprimento do disposto na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 (Circular SUSEP nº 234/03 e 445/12) (fiscalização ou controle) Dir. responsável pelos controles internos e procedimentos de contabilidade (executiva ou operacional)

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas
Página 2 de 3

Carta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresária: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

NIRE: 33.3.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018

Autenticação: F089743669A48722C07456FA0B3C878F087432235336A0D400188

Para validar o documento acesse <http://www.jucerj.rj.gov.br/revisoras/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pág. 2/3

Carta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresária: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

NIRE: 33.3.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018

Autenticação: F089743669A48722C07456FA0B3C878F087432235336A0D400188

Para validar o documento acesse <http://www.jucerj.rj.gov.br/revisoras/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pág. 2/3

Carta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresária: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

NIRE: 33.3.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018

Autenticação: F089743669A48722C07456FA0B3C878F087432235336A0D400188

Para validar o documento acesse <http://www.jucerj.rj.gov.br/revisoras/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pág. 2/3

Carta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresária: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

NIRE: 33.3.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018

Autenticação: F089743669A48722C07456FA0B3C878F087432235336A0D400188

Para validar o documento acesse <http://www.jucerj.rj.gov.br/revisoras/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pág. 2/3

Carta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresária: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

NIRE: 33.3.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018

Autenticação: F089743669A48722C07456FA0B3C878F087432235336A0D400188

Para validar o documento acesse <http://www.jucerj.rj.gov.br/revisoras/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pág. 2/3

SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO
DO SEGURO DPVAT S.A.
NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04

LIVRO DE ATAS DE REUNIÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA

TERMO DE POSSE

JOSE ISMAR ALVES TORRES, brasileiro, casado, segurança, inscrito no CPF/MF sob o nº 186.088.769-49 e titular da carteira de identidade nº 2.237.060, expedido pela SSP-DIF, residente e domiciliado na Rua Presidente Alfonso Lopes, nº 25, apto 402 – Lagoa, Clídeo do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro – CEP: 22710-050, eleito como membro da Diretoria Executiva da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. (“Companhia”) na Reunião do Conselho de Administração realizada no dia 14 de dezembro de 2017, é investido no cargo para o qual foi eleito mediante assinatura do presente termo, em conformidade com a Lei nº 6.404/1976, com prazo de mandato de 01 (um) ano. O membro da Diretoria Executiva ora investido, nos termos do art. 147 da Lei nº 6.404/76, declará, sob as penas da lei, que: (i) não está impedido por lei especial, ou condenado por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, à fá publica ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; (ii) possui reputação ilibada; (iii) preenche os requisitos estabelecidos na legislação em vigor para o exercício do cargo para o qual foi eleito; e (iv) não ocupa cargo em sociedade que possa ser considerada concorrente no mercado da Companhia, e não tem, nem representa, interesse conflitante com o da Companhia. Por fim, nos termos do art. 149, § 2º da Lei nº 6.404/1976, declara que receberá as citações e intimações em processos administrativos e judiciais relativos a atos de sua gestão na Rua Senator Dantas, nºs 74 - 58, 69, 98, 149 e 159 andares, Centro, Clídeo do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017

JOSE SMAR ALVES TORRES

ANEXO I À ATA DAS ASSEMBLEIAS GERAIS ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA DA SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., REALIZADAS EM 17 DE MARÇO DE 2016

4996807

"SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

ESTATUTO SOCIAL

CAPÍTULO I - DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJETO E DURAÇÃO

Artigo 1º - A SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A. (a "Companhia") é uma sociedade por ações, de capital fechado, que se rege por este Estatuto Social e pelas disposições legais que lhe forem aplicáveis.

Artigo 2º - A Companhia tem por objeto operar nos ramos de seguros de danos e de pessoas, podendo participar de consórcios como líder, como previsto na regulamentação do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP.

Artigo 3º - A Companhia tem sede na cidade de Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Schneider Daniels nº 74, 5º, 6º, 9º, 14 e 15 andares, podendo criar, modificar e encerrar, mediante desissão da Diretoria, filiais, agências, sucursais, escritórios e representações em qualquer localidade do País.

Artigo 4º - A Companhia terá prazo indeterminado de duração.

CAPÍTULO II - CAPITAL SOCIAL E AÇÕES

Artigo 5º - O capital social é de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), totalmente subscrito e integralizado, sendo dividido em 15.000.000 (quinze milhões) de ações ordinárias nominativas escriturárias, sem valor nominal.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 12 de março de 2016.

Página 1 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
SISTEMA DE REGISTRAÇÃO DE CONSELHOS DE SEGURO PRIVATIVO

Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 00201482575186 - 27/01/2018

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF8A0C86883B2947C61B427D789CBA11B12475AE920A9296B225402C7645C895

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

ARTIGO 8º - A Assembleia Geral reunir-se-á, ordinariamente, dentro dos 3 (três) primeiros meses após o encerramento do exercício social e, extraordinariamente, sempre que os interesses sociais assim o exigirem.

Parágrafo Primeiro - A Assembleia Geral será convocada na forma da lei. Independente das formalidades de convocação, também será considerada regular a Assembleia Geral a que comparecerem todos os acionistas.

Parágrafo Segundo - A mesa da Assembleia Geral será presidida por um acionista, diretor ou não, escolhido dentre os presentes por aclamação para dirigir os trabalhos, o qual poderá nomear até 2 (dois) secretários, que poderão ser acionistas ou não, para assessorá-lo a dirigir os trabalhos, manter a ordem, suspender, adiar e encerrar as reuniões e reduzir o termo a que foi deliberado, prorrogando a competente ato.

Parágrafo Terceiro - Os representantes legais e os procuradores constituidos, para que possam comparecer às Assembleias, deverão fazer a entrega dos respectivos instrumentos de representação ou mandato na sede da Companhia, até 48 (quarenta e oito) horas antes da reunião acontecer.

Parágrafo Quarto - Ressalvadas as exceções previstas em lei, a Assembleia Geral instalar-se-á, em primeira convocação, com a presença de acionistas que representem, no mínimo, 1/4 (um quarto) do capital social com direito a voto, e em segunda convocação instalar-se-á com qualquer número.

Parágrafo Quinto - As decisões da Assembleia Geral serão formalizadas através de ata que deverá conter a transcrição das deliberações tomadas. Da ata tirar-se-ão certidões ou cópias autenticadas para os fins legais.

Parágrafo Sexto - Someterá-se a aprovação a modificação do objeto social da Companhia com a aprovação de 2/3 (dois terços) das ações ordinárias.

CAPÍTULO IV - ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA

ARTIGO 9º - A Companhia terá um Conselho de Administração e uma Diretoria Executiva.

Parágrafo Primeiro - Os Conselheiros e os Diretores serão investidos, após a aprovação de sua eleição pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEPE, em seus cargos mediante assinatura do termo de posse no Livro de Atas do Conselho de Administração ou da Diretoria Executiva, conforme o caso.

Parágrafo Segundo - O prazo de gestão dos Conselheiros e dos Diretores estender-se-á até a investidura dos respectivos sucessores.

Parágrafo Terceiro - As atas das reuniões do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva serão lavradas em livro próprio e serão assinadas pelos Conselheiros e pelos Diretores presentes, conforme o caso.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 2 de 10

Parágrafo Quarto - Os membros do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva ficam dispensados de prestar caução como garantia da sua gestão.

Parágrafo Quinto - Caberá à Assembleia Geral fixar o montante global da remuneração dos Administradores, a qual será distribuída e destinada conforme deliberação do Conselho de Administração.

CAPÍTULO V - CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

ARTIGO 10 - A Companhia será administrada por um Conselho de Administração, composto por, no mínimo, 9 (nove) membros, e no máximo, 15 (quinze) membros, igual número de suplentes, todos acionistas, residentes no País ou não, eleitos e desistíveis pela Assembleia Geral, e com mandato de 1 (um) ano, permitida a reeleição.

Parágrafo Primeiro - Os membros do Conselho de Administração terão as seguintes denominações: Conselheiro Presidente, Conselheiro Vice-Presidente e demais conselheiros sem designação específica.

Parágrafo Segundo - O membro do Conselho de Administração, que tiver ou representar interesse conflitante com a Companhia, não poderá ter acesso a informações nem participar e exercer o direito de voto nas deliberações do Conselho de Administração que configurem tal impedimento. Poderá, todavia, ser substituído por seu suplente, desde que este não esteja igualmente impedido.

Parágrafo Terceiro - O primeiro mandato dos membros do Conselho de Administração poderá ser superior a 1 (um) ano, se entendido até a Assembleia Geral Ordinária que se realizar em 2009, referente ao exercício de 2008.

ARTIGO 11 - Eleita pela Assembleia Geral o Conselho de Administração, caberá a este a eleição do Presidente e do Vice-Presidente do Conselho, por maioria de votos. O Vice-Presidente substituirá o Presidente nas suas ausências e impedimentos temporários.

ARTIGO 12 - Na hipótese de ausências e impedimentos temporários de membro do Conselho de Administração, caberá ao seu suplente substituí-lo e, no caso de vacância de cargo do Conselho de Administração, o conselheiro ausente será substituído por seu suplente até que seja eleito novo membro e seu respectivo suplente pela primeira Assembleia Geral.

ARTIGO 13 - Todas as deliberações do Conselho de Administração, feitas nas competentes reuniões e devidamente lavradas em atas, serão tomadas pela maioria das votos dos presentes.

Parágrafo Primeiro - O Presidente e Vice-Presidente do Conselho de Administração terão direito a voto, cabendo, ainda, ao Presidente em exercício, na hipótese de empate nas deliberações, o voto de desempate.

Parágrafo Segundo - Para que as reuniões do Conselho de Administração possam se instalar e validamente deliberar será necessário a presença da maioria de seus membros em exercício (titulares ou suplentes), desde que a reunião tenha sido regularmente convocada.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 3 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGUROADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nº: 33300284796
Protocolo: 002016357185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DESENVOLVIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BFA9AC8683B947C81B477D79BCBA11812475AF9208296B235403C7645C95
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

*Bernardo F. S. Serwinger
Secretário Geral*

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGUROADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nº: 33300284796
Protocolo: 002016357185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DESENVOLVIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BFA9AC8683B947C81B477D79BCBA11812475AF9208296B235403C7645C95
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

*M. S. Serwinger
Bernardo F. S. Serwinger
Secretário Geral*

convocada.

Parágrafo Terceiro - Caberá ao Presidente do Conselho de Administração presidir as reuniões do aludido Conselho de Administração, e escolher o secretário da reunião, que poderá não ser membro do Conselho de Administração.

ARTIGO 14 - O Conselho de Administração reunir-se-á, ordinariamente, 1 (uma) vez por mês e, extraordinariamente, quando necessário, mediante convocação de seu Presidente ou, conjuntamente, por 3 (três) de seus membros.

Parágrafo Primeiro - Os membros da Diretoria Executiva participarão das reuniões do Conselho de Administração, quando convocados pelo Presidente do Conselho de Administração a pedido de qualquer de seus membros, para esclarecer sobre qualquer assunto de interesse da Companhia.

Parágrafo Segundo - As reuniões do Conselho de Administração deverão ser convocadas, pelo presidente, mediante cartas telegramas ou e-mail a cada um dos seus membros, e dos membros da Diretoria Executiva, quando for o caso, com 5 (cinco) dias úteis de antecedência da data de sua realização. O local de realização das reuniões do Conselho de Administração deverá constar do competente anúncio de convocação, juntamente com o horário, a data de realização e o endereço da.

Parágrafo Terceiro - Independente das formalidades relativas à convocação, considerar-se-á regular a reunião a que comparecerem todos os membros titulares do Conselho de Administração ou seus suplentes, expressamente autorizados pelos respectivos titulares.

ARTIGO 15 - Compete ao Conselho de Administração, além das atribuições que lhe são conferidas por lei:

- convocar as Assembleias Gerais Ordinárias e Extraordinárias;
- fixar a orientação geral dos negócios da Companhia e aprovar as diretrizes políticas empresariais e objetivos básicos para todas as áreas principais de atuação da Companhia, bem como a sua política de investimentos financeiros;
- aprovar o orçamento anual, o plurianual e o planejamento estratégico da Companhia;
- eleger, destituir e fixar a remuneração dos membros do Comitê de Auditoria da Companhia;
- fiscalizar a gestão dos Diretores, podendo examinar a qualquer tempo, os livros e papéis da Companhia e solicitar informações sobre quaisquer atos celebrados ou em vias de celebração pela Diretoria Executiva;

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 4 de 10

g) manifestar-se, previamente, sobre o relatório da Administração, as contas da Diretoria Executiva, as demonstrações financeiras do exercício e examinar os balanços mensais;

h) por proposta da Diretoria Executiva, deliberar sobre a declaração de dividendos à conta de lucros apurados em balanços semestrais e submeter à Assembleia Geral a proposta de destinação do lucro líquido do exercício;

i) autorizar a celebração de qualquer operação ou negócio relevante (contratos, acordos, alianças estratégicas, parcerias, contratos de marketing, etc.), bem como contrato financeiro, de aquisição, de venda, de constituição de ônus reais e de locação cujo valor exceder o limite de alívio da Diretoria Executiva estabelecido pelo próprio Conselho de Administração;

j) autorizar a concessão de qualquer garantia, pela Companhia, qualquer que seja o montante, vedada a concessão de garantias para negócios estranhos aos interesses sociais;

k) a aprovação de qualquer transação para pôr término a litigio de valor superior ao limite de alívio da Diretoria Executiva estabelecido pelo próprio Conselho de Administração;

l) estabelecer, por proposta da Diretoria Executiva, critérios gerais de remuneração e a política de benefícios, diretos e indiretos, do quadro de funcionários;

m) decidir sobre a aquisição das próprias ações da companhia para cancelamento ou permanência em tesouraria e, neste último caso, deliberar sobre a sua eventual alienação, observadas as disposições legais aplicáveis;

n) nomear e destituir os auditores independentes da Companhia, analisando e homologando os resultados de seus trabalhos;

o) contribuir para o desenvolvimento de modelos, metodologias e processos de gestão, recomendando à Diretoria Executiva o alinhamento da companhia às melhores práticas, atuando como agente de modernização;

p) analisar e aprovar as propostas para novos investimentos em equipamentos, os compromissos de parcerias e associações e os assumidos com colaboradores;

q) definir diretrizes para o planejamento estratégico;

r) aprovar dotações orçamentárias para cada área e projetos, avaliando e aprovando os resultados a serem atingidos e seus ajustes;

s) manter-se devidamente atualizado sobre os riscos dos negócios;

t) aprovar a contratação de serviços de regulação e de liquidação de sinistros;

u) aprovar e fazer cumprir o Código de Ética da Companhia;

v) resolver sobre os casos omissos no Estatuto Social e exercer outras atribuições que a Assembleia Geral determinar.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 5 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGUROADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nº: 33300284796
Protocolo: 002016357185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DESENVOLVIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BFA9AC8683B947C81B477D79BCBA11812475AF9208296B235403C7645C95
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

*Bernardo F. S. Serwinger
Secretário Geral*

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGUROADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nº: 33300284796
Protocolo: 002016357185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DESENVOLVIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BFA9AC8683B947C81B477D79BCBA11812475AF9208296B235403C7645C95
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

*M. S. Serwinger
Bernardo F. S. Serwinger
Secretário Geral*

lei ou este Estatuto não confirmam a outro órgão da Companhia.

ARTIGO 16 – São atribuições específicas do Presidente do Conselho de Administração:

- fixar as datas para as reuniões ordinárias e convocar as reuniões extraordinárias do Conselho;
- presidir as reuniões e supervisionar os serviços administrativos do Conselho;
- dar o voto de qualidade em caso de empate, além de seu próprio voto;
- zela pela preservação do estatuto social, e pelo cumprimento das atribuições que cabem ao Conselho de Administração;

Parágrafo Único – Incumbe ao Vice-presidente do Conselho de Administração substituir o Presidente durante as suas ausências ou impedimentos.

CAPÍTULO VI - COMITÉ DE AUDITORIA

ARTIGO 17 – A Companhia terá um Comitê de Auditoria.

ARTIGO 18 – O Comitê de Auditoria será composto por 3 (três) membros e se regerá, em todos os seus aspectos, pelo previsto na legislação do Conselho Nacional de Seguros Privados e da Superintendência de Seguros Privados.

Parágrafo único – Os membros do Comitê de Auditoria serão eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração, com mandato de até 1 (um ano), sendo permitida a sua reeleição na forma da legislação em vigor, e receberão, a título de remuneração, o estabelecido pelo Conselho de Administração.

CAPÍTULO VI - DIRETORIA EXECUTIVA

ARTIGO 19 – A Diretoria Executiva é o órgão de representação da Companhia, a quem compete praticar todos os atos de gestão dos negócios sociais e será composta pelo Diretor Presidente e por 4 (quatro) Diretores, sem designação específica, dentre eles um responsável pelos controles internos e que terá as atribuições da Lei nº 9.613/98, outro que será responsável pela relações públicas e responsável pela prevenção de fraudes, outro que será responsável pela relações com a SUSEP e, dentre eles, ainda, um diretor responsável administrativo-financeiro, que também será responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade, tudo conforme o que dispõe a regulamentação em vigor, com as demais atribuições estabelecidas pelo Conselho de Administração da Companhia.

Parágrafo Primeiro – Os Diretores serão eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração, com mandato de até 1 (um ano), sendo permitida a reeleição.

Parágrafo Segundo – Na hipótese das ausências e impedimentos dos Diretores caberá ao Diretor-Presidente indicar, entre os demais Diretores, o substituto, sendo atribuição do Conselho de Administração tomar as medidas necessárias em caso de ausência.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 6 de 10

Juris Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Número: 33300284796
Protocolo: 020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C6683B2947C01B477D79BCBA11812475AE9202896B235403C7645C995
Arquivamento: 00002859803 - 11/10/2016


Bernardo F. S. Severo
Secretário Geral

c) manter o Conselho de Administração informado sobre as atividades da Companhia, através da apresentação mensal de balanço econômico-financeiro e patrimonial da Companhia;

d) manter o Conselho de Administração informado sobre as atividades do Seguro DPVAT e o andamento de suas operações;

e) propor um código de ética para a Companhia, consistente com o código de ética aprovado pelo órgão de representação sindical superior das empresas de seguro;

f) avaliar periodicamente o desempenho dos Diretores, informando a sua conclusão ao Conselho de Administração;

g) delegar para qualquer um dos Diretores a execução das atribuições que estejam dentro de sua alçada; e

i) exercer outras funções que lhe forem cometidas pelo Conselho de Administração.

ARTIGO 22 – Como regra geral, a Companhia se obrigará validamente sempre que representada por:

- dois Diretores;
- qualquer Diretor em conjunto com um procurador;
- dois procuradores com poderes especiais.

Parágrafo Primeiro – Na constituição de procuradores, observar-se-ão as seguintes regras:

- as procurações serão outorgadas pelo Diretor Presidente, em conjunto com outro Diretor. Na ausência do Diretor-Presidente, as procurações serão outorgadas por dois Diretores em conjunto;
- quando a procuração tiver por objeto a prática de atos que dependam de prévia autorização da Diretoria Executiva, a sua outorga ficará sujeita ao disposto no Parágrafo Segundo desta Cláusula.

Parágrafo Segundo – O prazo de mandato contido nas procurações outorgadas pela Companhia não poderá exceder o prazo de mandato da Diretoria Executiva, exceto para as procurações judiciais, que terão o prazo correspondente à duração da respectiva ação judicial ou, se inaplicável, prazo indeterminado.

CAPÍTULO VIII - CONSELHO FISCAL

ARTIGO 23 – A Companhia terá um Conselho Fiscal cujos deveres, competências e responsabilidades serão os definidos em lei.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 8 de 10

Juris Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Número: 33300284796
Protocolo: 020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C6683B2947C01B477D79BCBA11812475AE9202896B235403C7645C995
Arquivamento: 00002859803 - 11/10/2016


Bernardo F. S. Severo
Secretário Geral

temporária do Diretor-Presidente, bem como deliberar sobre o preenchimento da vaga em caso de vacância de qualquer um dos Diretores.

ARTIGO 20 – Cabe aos integrantes da Diretoria Executiva, em conjunto, supervisionar e controlar todos os assuntos da Companhia, de acordo com as diretrizes e políticas determinadas pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral, competindo-lhe ainda:

- administrar os bens e serviços da Companhia;
- gerir as atividades da Companhia, obedecendo rigorosamente às diretrizes traçadas pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral;
- zela pelo fiel cumprimento do presente estatuto social;
- cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho de Administração e da Assembleia Geral;

elaborar e apresentar anualmente, ao Conselho de Administração, relatório circunstanciado de suas atividades, balanço e prestação de contas do exercício findo, bem como a sua compatibilidade com o planejamento estratégico e orçamento plurianual da Companhia;

preparar e submeter ao Conselho de Administração o orçamento anual e o plurianual e o planejamento estratégico da Companhia;

elaborar e encaminhar o balanço e os livros contábeis referentes às demonstrações do exercício findo, para oportuna manifestação do Conselho de Administração e da Assembleia Geral;

autorizar a celebração de qualquer operação ou negócio relevante (contratos, acordos, alianças estratégicas, parcerias, convênios), bem como contratos financeiros, de aquisição, de venda, de constituição de bens reais e locação dentro da alçada estabelecida pelo Conselho de Administração;

aprovar qualquer transação para pôr término a litígio dentro da alçada estabelecida pelo Conselho de Administração;

admitir e dispensar o pessoal administrativo;

representar a Companhia em juizo ou fora dela;

ARTIGO 21 – Compete ao Diretor Presidente, além de coordenar a ação dos Diretores e de dirigir as atividades relacionadas com o planejamento geral da Companhia:

- convocar e presidir as reuniões da Diretoria Executiva;
- executar a política, as diretrizes e as atividades de administração da Companhia, conforme especificado pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral;

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 7 de 10

Juris Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Número: 33300284796
Protocolo: 020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C6683B2947C01B477D79BCBA11812475AE9202896B235403C7645C995
Arquivamento: 00002859803 - 11/10/2016


Bernardo F. S. Severo
Secretário Geral

Parágrafo Primeiro – O Conselho Fiscal é composto por, no mínimo, 3 (três) e, no máximo, 5 (cinco) membros efetivos e igual número de suplentes, eleitos pela Assembleia Geral.

Parágrafo Segundo – O Conselho Fiscal poderá reunir-se, sempre que necessário, mediante convocação de qualquer de seus membros, lavrando-se em ata suas deliberações.

CAPÍTULO IX - EXERCÍCIO SOCIAL, DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS E LUCROS

ARTIGO 24 – O exercício social terá início em 1º de janeiro e término em 31 de dezembro de cada ano. Ao término de cada exercício social serão elaboradas as demonstrações financeiras previstas em lei.

ARTIGO 25 – Em cada exercício, os acionistas terão direito a receber, a título de dividendos, um percentual do lucro líquido do exercício, obedecido o mínimo obrigatório de 25% sobre aquele lucro líquido, com os seguintes quates:

- o acréscimo das importâncias resultantes da reversão, no exercício, de reservas para contingências, anteriormente formadas;
- o decréscimo das importâncias destinadas, no exercício, à constituição da reserva legal e de reservas para contingências;

c) sempre que o montante do dividendo mínimo obrigatório ultrapassar a parcela realizada do lucro líquido do exercício, a Diretoria Executiva poderá propor, e o Conselho de Administração e a Assembleia Geral aprovarem, destinar o excesso à constituição de reserva de lucros a realizar (artigo 197 da Lei nº 6.404/76, com a redação dada pela Lei nº 10.303/01).

ARTIGO 26 – A Companhia poderá levantar balanços semestrais, trimestrais ou mensais, bem como declarar dividendos à conta de lucros apurados nesses balanços. A Companhia poderá ainda declarar dividendos intermediários à conta de lucros acumulados ou de reservas de lucros existentes no último balanço anual ou semestral.

Parágrafo Único – Os dividendos distribuídos nos termos deste artigo poderão ser imputados ao dividendo obrigatório.

ARTIGO 27 – A Companhia poderá pagar ou creditar juros sobre o capital próprio.

Parágrafo Único – A remuneração paga nos termos deste artigo poderá ser imputada ao dividendo obrigatório.

CAPÍTULO X - LIQUIDAÇÃO

ARTIGO 28 – A Companhia entrará em liquidação nos casos previstos em lei, observadas as disposições contidas no artigo 68 e seguintes do Decreto nº 60.459, de 13

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 9 de 10

Juris Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Número: 33300284796
Protocolo: 020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C6683B2947C01B477D79BCBA11812475AE9202896B235403C7645C995
Arquivamento: 00002859803 - 11/10/2016


Bernardo F. S. Severo
Secretário Geral

de março de 1967.

XI - DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 29 - É vedado à Companhia conceder financiamento ou garantias de qualquer espécie a terceiros, sob qualquer modalidade, para negócios estranhos aos interesses sociais da Companhia.

ARTIGO 30 – A Companhia observará todos os acordos de acionistas registrados na forma do artigo 118 da Lei nº 6.404/76, cabendo à administração abster-se de registrar as transferências de ações contrárias aos seus respectivos termos e cabendo ao Presidente da Assembleia Geral ou do Conselho de Administração, abster-se de computar os votos referentes com infração dos mencionados acordos de acionistas.

ARTIGO 31 – A Companhia assegurará a seus administradores, dirigentes e conselheiros fiscais, presentes e passados, nos casos em que não houver incompatibilidade com os interesses da Companhia e na forma definida pela Diretoria Executiva a defesa em processos judiciais e administrativos contra eles instaurados pela prática de atos no exercício de cargo ou função na Companhia.

Parágrafo Único – Sem prejuízo para o disposto no caput, a Companhia manterá contrato de seguro de responsabilidade civil (seguro D&O) permanente em favor de seus administradores, dirigentes e conselheiros fiscais para resguardá-los de quaisquer ações ou fatos pelos quais eventualmente venham a ser responsabilizados, cobrindo todo o período de exercício de seus respectivos mandatos.

ARTIGO 32 – Fica eleito o foro da Comarca do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, para dirimir todas as questões oriundas deste Estatuto Social com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.”

Anexo 7 à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Páginas 10 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGUARADA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
NIRE: 3302002474
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DESENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA AB4XKO.
Autenticação: 4B58AC8686832947C81B477D79BCBAA11812475A9E2029862354037645C895
Arquivamento: 0000239503 - 11/10/2016

Pelo presente instrumento particular de procuração a SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A., empresa com sede na Rua Senator Dantas nº 74, 59º, 98º, 149º e 159º andares, parte, Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP 20001-205, inscrito no CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social, por seu Diretor Presidente, **JOSÉ ISMAR ALVES TÓRRES**, brasileiro, casado, seguritário, CPF/MF nº 186.088.769-49, RG 2.237.060, SSP-DF, e por seu Diretor Jurídico, **HELIO BITTON RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, advogado, CPF/MF nº 990.356.407-20 e OAB/RJ nº 71.709; nomeia e constitui seus bastantes procurados, os advogados **MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS**, brasileira, CPF/MF nº 082.587.197-26 e OAB/RJ nº 135.132; **THERZINHA COIMBRA FRANÇA**, brasileira, CPF/MF nº 542.587.407-30 e OAB/RJ nº 62.420; **JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA**, brasileiro, CPF/MF nº 110.916.708-38 e OAB/SP nº 111.807; **ANA CAROLINA MARTINS GUIMARÃES DE SOUZA**, brasileira, CPF/MF nº 079.914.007-43 e OAB/RJ nº 111.545; **ANDRÉ SCHIESARI DE MIRANDA**, brasileiro, CPF/MF nº 012.941.857-90 e OAB/RJ nº 83.969; **FERNANDA JOSE DA SILVA FREIRE**, brasileira, CPF/MF nº 037.242.447-38 e OAB/RJ nº 161.160; **JULIO CEZAR DE AZEVEDO FARIA**, brasileiro, CPF/MF nº 532.246.397-68 e OAB/RJ nº 63.359; **LEILA MARCIA NOGUEIRA DA COSTA CAIRES**, brasileira, CPF/MF nº 034.062.507-42 e OAB/RJ nº 125.974; **PAULO LEITE DE FARIAS FILHO**, brasileiro, CPF/MF nº 029.186.977-70 e OAB/RJ nº 113.674; **JULIANA DANTAS BORGES**, brasileira, CPF/MF nº 055.255.997-08 e OAB/RJ nº 135.435; **DANIELA FERREIRA MENDES DE OLIVEIRA CASTRO**, brasileira, CPF/MF nº 088.398.387-75 e OAB/RJ nº 135.731; **DAVID SANTOS DA CRUZ**, brasileiro, CPF/MF nº 115.998.867-66 e OAB/RJ nº 174.217; todos com endereço profissional à Rua da Assembléa, nº 100, 26º andar, Centro, CEP 20011-904, no Município do Rio de Janeiro - RJ, conferindo os poderes da cláusula *Ad Judicia et Extra* para atuar no fato em geral, em qualquer Juízo, Instância, Tribunal e Órgãos de Proteção e Defesa do Consumidor, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, atuar em processos físicos e eletrônicos, realizar cadastro e acessar sistemas digitais, nomear prepostos, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos ao fulo cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer no todo ou em parte, com reservas de poderes, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante, autorizados, desde já, a receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, devendo todo e qualquer levantamento judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-8, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estreitos ditames da Portaria SUSEP nº 34, de 02/08/2016, tendo prazo de validade indeterminado.

Rio de Janeiro, 05 de fevereiro de 2018.

JOSE ISMAR ALVES TORRES
DIRETOR PRESIDENTE

 HÉLIO BITTON RODRIGUES
DIRETOR



Seguradora
LIDER
Administradora de Seguros DIFAE

SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procurador da **SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT** S.A., empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 – 5º andar – Centro – RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado pelo Dr. **JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção de São Paulo, sob o número 111.807 e no CPF/MF sob o nº 110. 916.708-38, doravante denominada Outorgante, substabeleço, com reserva de iguais, nas pessoas dos **Drs. CARLOS EDUARDO DE SOUZA CABRAL**, brasileiro, casado, OAB/RJ 189.997; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, OAB/RJ 152.629; **JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, OAB/RJ 134.307; **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, casado, OAB/RJ 144.819; **JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, OAB/RJ 140.522; **RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO MENEZES**, brasileira, casada, OAB/RJ 185.681; **TODOS INTEGRANTES DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS DENOMINADA JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita na OAB/RJ sob o nº 32.203/2005, com escritório situado na Rua São José, número 90, citavo andar, CEP: 20010-901 Tel.: (21) 3265-5600, aos quais, independentemente de ordem ou nomeação, conferem plenos poderes para o foro em geral, com a cláusula *Ad Judicia*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações e recursos competentes e defender a Outorgante nos contrários, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, conciliar nos termos dos artigos 105 e seguintes do Código de Processo Civil, nomear prepostos para representá-la judicialmente, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandado, inclusive substabeleços, tudo

com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante, ficando, desde já, VEDADO receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física, devendo todo e qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1912-7, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF nº09.248.608/0001-04 nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº

Rio de Janeiro, 01 de abril de 2018

JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA
OAB/SP 111.807

<p style="text-align: center;">CARTÓRIO</p> <p style="text-align: center;">ESTADO DE S. PAULO</p> <p style="text-align: center;">REGISTRO DE MARCAS</p> <p style="text-align: center;">21. OFICINA DE REGISTRO DE MARCAS</p> <p style="text-align: center;">Av. Enriqueta Braga, nº 255 - Cj. A - Centro - Tel: (21) 2532.2121 - 05 de Abril de 2016</p> <p style="text-align: center;">PROPRIETÁRIO: JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA</p>	<p style="margin-top: 100px;">da verdade.</p> <p style="margin-top: 10px;">Em testemunha: Mai. Of. Intern. Merc. L.EAL DE MONTES DE ORO - S. PAULO Presidente: Dr. M. S. R. P. - T.J. - Juiz: Dr. R. C. - Tua. P.R. - 2125</p> <p style="margin-top: 10px;">ECPN 5757575 Consulta em: http://www1.tj.rj.gov.br/epcn</p>	<p style="margin-top: 10px;">198926AAC1305</p> <p style="margin-top: 10px;">21</p>
---	---	--

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 – 5º andar – Centro – RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado na forma de seu Estatuto Social por seu Diretor Jurídico, **MARCELO DAVOLI LOPEZ**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob o número 143.370, inscrito no CPF/MF sob o número 132.670.808-06, e por seu Diretor de Operações, **CLAUDIO MENDES LADEIRA**, brasileiro, solteiro, secretário, portador da cédula de identidade RG nº 06.766.244-5 ICP, inscrito no CPF 912.422.907-53, nomeia e constitui seus bastantes procuradores, Drs. **CARLOS EDUARDO DE SOUZA CABRAL**, brasileiro, Casado, OAB/RJ 189.997; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, Casado, OAB/RJ 152.629; **ISABEL TEIXEIRA DAS CHAGAS**, brasileira, Solteira, OAB/RJ 158.953; **JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, Casado, OAB/RJ 134.307; **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, Casado, OAB/RJ 144.819; **JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, Solteira, OAB/RJ 140.522; **NOÉMIA FRAGA TEIXEIRA**, brasileira, Solteira, OAB/RJ 95.365; **RAFAELA BARBOSA PESSOA DE MELO MENEZES**, brasileira, Casada, OAB/RJ 185.681; **ROBERTO MARTINS COSTA**, brasileiro, Solteiro, OAB/RJ 178.073; **RODRIGO ALBERTO DE ALMEIDA**, brasileiro, Solteiro, OAB/RJ 185.647; **TAISA NERY SILVA**, brasileira, Solteira, OAB/RJ 171.173; **TIAGO CARNEIRO LEÃO D'OLIVEIRA**, brasileiro, Casado, OAB/RJ 130.946; **TODOS INTEGRANTES DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS DENOMINADA JOAO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita na OAB/RJ sob o nº 32.203/2005, com escritório situado na Rua São José, número 90, 10º andar, CEP. 20010-901 Tel. +55 (21) 3205-0000, aos quais, independentemente de ordem ou nomeação, confere plenos poderes para o fórum em geral, com a cláusula Ad Judicia, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações e recursos competentes e defender a Outorgante nos contrários, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, conciliar nos termos dos artigos 105 e seguintes do Código de Processo Civil, nomear prepostos para representá-la judicialmente, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandado, inclusive substabelecer, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante, ficando, desde já, autorizados a receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física, devendo todo e qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a

todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandado, inclusive substabelecer, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante, ficando, desde já, VEDADO receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física, devendo todo e qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-8, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 2.797, de 04/12/2007.

Rio de Janeiro, 17 de maio de 2016



(Preenchido com o menor ambiente, a Seguradora Lider DPVAT envia papel reciclado e aposta o presente à fatura)

R. Senador Dantas 74, 5º andar
Centro - Rio de Janeiro - CEP 20031-205
Tel 21 3861-4609
www.seguradoralider.com.br


Seguradora Lider · DPVAT

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 – 5º andar – Centro – RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado na forma de seu Estatuto Social por seu Diretor Jurídico, **MARCELO DAVOLI LOPEZ**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob o número 143.370, inscrito no CPF/MF sob o número 132.670.808-06, e por seu Diretor de Relações Institucionais, **JOSE MARCIO BARBOSA NORTON**, brasileiro, casado, economista, portador da cédula de identidade RG nº 836.366 expedida pela SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o nº 174.562.157-15, nomeia e constituem seus bastantes procuradores, Drs. **VALDIR DIAS DE SOUSA JUNIOR**, brasileiro, casado; advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Rio de Janeiro, sob o número 122.682, inscrito no CPF/MF sob o número 012.310.027-51; **MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Rio de Janeiro, sob o número 135.132, inscrito no CPF/MF sob o número 082.587.197-26; **THEREZINHA COIMBRA FRANÇA**, brasileira, divorciada, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Rio de Janeiro, sob o número 62420, inscrito no CPF/MF sob o número 542.587.407-30; **TODOS INTEGRANTES DA SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 – 14º andar – Centro – RJ, CEP 20031-205, aos quais, independentemente de ordem ou nomeação, confere plenos poderes para o fórum em geral, com a cláusula Ad Judicia, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações e recursos competentes e defender a Outorgante nos contrários, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, conciliar nos termos dos artigos 447 e seguintes do Código de Processo Civil; nomear prepostos para representá-la judicialmente, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandado, inclusive substabelecer, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante, ficando, desde já, autorizados a receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física, devendo todo e qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a

R. Senador Dantas 74, 5º andar
Centro - Rio de Janeiro - CEP 20031-205
Tel 21 3861-4609
www.seguradoralider.com.br


Seguradora Lider · DPVAT

OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-8, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 2.797, de 04/12/2007.

Rio de Janeiro, 06 de junho de 2014.



(Preenchido com o menor ambiente, a Seguradora Lider DPVAT envia papel reciclado e aposta o presente à fatura)

DIARIO OFICIAL

CEARA, protocolado em 19/10/2020 às 11:27, sob o número WACO2000
número 0051724-16.2020.8.06.0029 e código 782320C.

17/10/2020

Cinthia Góes

Cinthia Góes

Protocolado em 19/10/2020 às 11:27, sob o número WACO2000
número 0051724-16.2020.8.06.0029 e código 782320C.

17/10/2020

Cinthia Góes

Cinthia Góes



